


RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 06/2024

1. A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional e implementa outras medidas, em consonância com a Emenda Constitucional nº 9/1995, que flexibiliza a forma de execução do monopólio da União para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.
2. Nos termos do art. 23 da supracitada Lei, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural devem ser exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida na mencionada Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.
3. A Lei nº 12.351/2010 dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.
4. Nos termos do art. 11 da supracitada Lei, cabe à ANP, dentre outras competências, elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia (MME) as minutas do edital e do contrato de partilha de produção e promover licitações para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, observando as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).
5. Neste sentido, as alterações propostas para a minuta de Edital de Licitações de Oferta Permanente de Partilha de Produção tiveram como base: i) a inclusão dos 11 blocos autorizados pela Resolução CNPE nº 11/2023 e adequação da política de Conteúdo Local; ii) adequação ao novo regramento decorrente da aprovação da nova Resolução ANP nº 969/2024, iii) Inclusão da manifestação da Petrobras, no exercício do direito de preferência, em atuar como operadora do bloco Jaspe, de acordo com a Resolução CNPE nº 06/2024, e, iv) outros aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas das unidades organizacionais (UORGs) da ANP, da Comissão especial de Licitação (CEL), e do aprendizado institucional da Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) em licitações anteriores.
6. Em relação às minutas de contrato de partilha de produção, em linha com o esforço contínuo de aprimoramento dos instrumentos licitatórios, a SPL elaborou versões atualizadas das minutas dos modelos de contratos sob o regime de partilha de produção, as quais contemplam não somente as adequações decorrentes da alteração das diretrizes de Conteúdo Local dispostas na Resolução CNPE nº 11/2023, mas também aprimoramentos decorrentes do processo de evolução regulatória, reflexo do esforço contínuo empreendido pela ANP para o aprimoramento dos instrumentos licitatórios.
7. Por meio da resolução de Diretoria nº 618/2024 (SEI nº 4322043), de 05/09/2024, a Diretoria da ANP resolveu, por unanimidade, aprovar a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, pelo período de quarenta e cinco dias, sobre a revisão da minuta de edital de licitações e das minutas dos contratos de partilha de produção da Oferta Permanente sob o regime de Partilha de Produção - OPP, condicionadas à análise e aprovação das minutas dos instrumentos licitatórios pelo Ministério de Minas e Energia - MME.
8. Por meio do Ofício nº 166/2024/SNPGB-MME (SEI nº 4455087), o Ministério de Minas Energia, com base na análise técnica contida na Nota Técnico nº 127/2024/DEPG/SNPGB (SEI nº 4455095) e no Parecer Jurídico nº 00326/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 4455107), aprovou as minutas do edital e dos modelos de contratos de partilha de produção e autorizou à ANP dar prosseguimento ao cronograma estabelecido para a Oferta Permanente de Partilha de Produção.
9. Em 28/10/2024, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Audiência Pública nº 062/2024 (SEI nº 4438959) tendo como objetivo: i) Obter subsídios e informações adicionais sobre as minutas do edital e dos modelos de contratos da Oferta Permanente sob o regime de Partilha da Produção; ii) Propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões ; iii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública, e; iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.
10. O prazo da consulta pública foi de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado em 21 de outubro e finalizado em 04 de dezembro de 2024. A Audiência Pública será realizada no dia 11 de setembro de 2024, às 14h, por meio de videoconferência.
11. Durante o período da Consulta Pública nº 06/2024 foram recebidas 14 contribuições para a minuta do edital de licitações, 125 contribuições para a minuta do contrato de partilha de produção tendo a Petrobras como Operadora e 147 contribuições para a minuta do contrato de partilha de produção sem a Petrobras como Operadora, totalizando 286 contribuições de 4 participantes, conforme demonstrado abaixo:

CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 06/2024 - MINUTAS EDITAL E CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO				
Instituições	QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES			
	Edital	Contrato com Petrobras	Contrato sem Petrobras	Total
PPSA 	2	-	17	19
IBP 	10	123	128	261
ABIMAQ 	-	2	2	4
ENERGEO 	2	-	-	2
TOTAL	14	125	147	286

12. As Tabelas 1, 2 e 3 apresentam a compilação das contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 06/2024.

Tabela 1 - Contribuições ao Edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP), recebidas durante o período da Consulta Pública nº 06/2024

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO								
ORIGEM CONTRIBUIÇÃO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	SEÇÃO/ANEXO DO EDITAL	SUBSEÇÃO	ITEM/SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
								<p>O atual nível de conhecimento geológico do polígono do pré-sal indica áreas remanescentes não contratadas com menor potencial geológico e maior risco exploratório. Nesse contexto, entendemos que a supressão da exigência de um poço exploratório para todos os blocos contribui, de modo geral, para aumentar a atratividade das áreas. Entretanto, a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) considera necessário que seja facultado à União, representada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), ouvidas a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a PPSA, determinar se a perfuração de um poço será exigida ou não para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) de determinados blocos sob o regime de partilha. Tal faculdade se justifica porque há casos em que pode ser do interesse da União exigir a perfuração de um poço. Um exemplo concreto ocorre no âmbito da licitação de áreas com jazidas sujeitas a Acordos de Individualização da Produção (AIP), ou seja, adjacentes a campos ou prospectos cujos reservatórios se estendem para além da área contratada. De acordo com o art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 08/2016, as áreas não contratadas que contenham parcela de uma jazida compartilhada deverão ser prontamente contratadas para execução de atividades conjuntas de exploração e produção de petróleo e gás natural. Salvo algumas exceções, a porção de uma jazida compartilhada que resta em áreas não contratadas não contempla poços perfurados, sendo seu dimensionamento baseado em interpretações sísmicas e outros dados advindos de atividades realizadas no âmbito da área contratada. Além disso, em geral, empresas que já estão na parcela do reservatório contratada terão maior interesse em adquirir a</p>

		FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AC	EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO					Área com parcela do
							2.17. Não obstante a previsão em UTs, a	<p>reservatório não contratada, seja para facilitar a gestão; seja para impedir que outras empresas detenham direitos sobre o bloco, passem a figurar na relação jurídica estabelecida pelo AIP e tenham também acesso a informações. Um exemplo típico é o caso de Entorno de Sapinhoá, no qual o consórcio detentor da parcela da área sujeita a AIP em regime de concessão ofereceu 80% de alíquota para ficar com a área. Caso semelhante também foi observado em Norte de Brava, onde a Petrobras ofereceu 61,71% de alíquota para impedir outros interessados. Consideremos um caso hipotético em que a parcela contratada do reservatório esteja quase que na sua totalidade em uma área de concessão. Ao licitar sob o regime de partilha a parcela que se estende para a área não contratada, pode ser do interesse das empresas que estão na área concedida adquirir essa área na sua totalidade, mas não perfurar nenhum poço nesse bloco que estará sob o regime de partilha. Isso ocorre porque é mais vantajoso para o consórcio defender o máximo valor para a área concedida do que "perder valor" ao partilhar produção com a União (regime de partilha), onde há royalties maiores (de 15%), presença da gestora PPSA e, em geral, maiores receitas governamentais (para garantir o direito sobre a área, a alíquota ofertada tende a ser maior, como já explicitado). Tal situação poderia ocorrer (em prejuízo à União) principalmente nos casos em que não há poço perfurado na área recém-licitada, porém há suspeita de que essa extensão do reservatório (agora sob o regime de partilha) seja maior do que o percentual estabelecido ou em negociação no âmbito dos AIPs, algo que só a perfuração de um poço é capaz de comprovar. Assim, não haveria interesse do consórcio presente na área concedida (caso também seja vencedor da licitação de partilha) em perfurar esse poço, que além de demandar investimentos, poderá ensejar maior retorno para a União. Portanto, requerer que um poço seja perfurado pode ser de total interesse da União em casos específicos. Vale mencionar que é prerrogativa da União estabelecer os parâmetros dos leilões e os compromissos do PEM. Nesse sentido, tal compromisso é o mecanismo ideal para fixação da obrigação</p>

		FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS	ISSUE SUGESTÕES AC	EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	de perfuração de um poço.
		SEÇÃO II - OBJETO DA LICITAÇÃO	Programa exploratório mínimo (PEM)	Inclusão de novo item	Inclusão de novo item na célula à direita.
PPSA	Edital	Inclusão			
					<p>ser exigida para cumprimento do programa exploratório mínimo de determinados blocos, conforme indicação presente no Quadro 8 do ANEXO I.</p> <p>Adicionalmente, é importante destacar que não há qualquer incompatibilidade entre a obrigação de perfuração no PEM e o conhecimento de que na área do contrato haverá uma jazida compartilhada. Isso porque esse poço a ser perfurado na antiga área não contratada terá caráter exploratório de acordo com a Resolução ANP nº 699/2017. A referida resolução identifica duas categorias de poços nas quais, em nossa visão, poder-se-ia enquadrar os poços a serem perfurados para cumprimento do PEM:</p> <p>(i) Poço Exploratório de Extensão, identificado com o código 3, que é o poço que visa a delimitar a acumulação de petróleo ou gás natural e/ou investigar contato entre fluidos, comunicação entre regiões de um reservatório, e propriedades que permitam caracterizá-lo.</p> <p>(ii) Poço Exploratório Pioneiro Adjacente, identificado com o código 4, que é o poço que visa a testar a ocorrência de petróleo ou gás natural em área adjacente a uma descoberta, em prospecto com similaridade geológica e proximidade geográfica, porém sem conectividade hidráulica àquela descoberta.</p> <p>Como a própria nomenclatura já indica, trata-se de poços exploratórios, mas que também são baseados no conhecimento da existência de uma acumulação.</p> <p>Há que se notar que o Poço Exploratório de Extensão é, inclusive, exatamente o que se busca em casos específicos como o exemplo que narramos acima: delimitar até onde vai a acumulação descrita no AIP, bem como a comunicação entre regiões de um reservatório, considerando as incertezas das bordas do reservatório baseadas apenas em interpretações de dados sísmicos.</p> <p>Ademais, essa possibilidade de extensão dos reservatórios a maior, em geral, não está coberta pela área individualizada, uma vez que é estabelecida com base nos conhecimentos existentes à época da celebração do AIP. Ainda sobre essa questão, cumpre ressaltar que diversas áreas sob o regime de partilha foram licitadas contendo o compromisso de perfuração de poço exploratório, mesmo se tratando de áreas com descobertas já realizadas e/ou sujeitas a AIP. Essa foi, além do mais, a razão para sua oferta. Nessas situações temos:</p> <p>- Norte de Carcará (3-EQNR-1-SPS);</p>

		FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AC	EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE	PARTILHA DE PRODUÇÃO	- Sul de Gato do Mato (3-SHEL-30-RJS); - Libra (3-BRSA-1255-RJS e 3-BRSA-1267A-RJS) No caso de Libra, cuja descoberta foi realizada por meio da perfuração do poço 2-ANP-2A-RJS ocorrida antes da licitação do bloco, a obrigação do PEM era de dois poços exploratórios, que acabaram revelando extravasamento para áreas não contratadas – AIP de Mero. À luz dos argumentos expostos, consideramos que é de suma importância não abrir mão da prerrogativa de demandar ao menos um poço no âmbito de determinadas áreas a serem licitadas. Com isso, faculta-se ao Poder Concedente, no âmbito de discussões entre o MME e a ANP (ouvida a PPSA), a possibilidade de se requerer, ao menos, um poço, ou aplicar exclusivamente a metodologia de Unidades de Trabalho (UTs) que passará a vigorar, sempre com as devidas justificativas. É importante citar que a redação proposta em nada diminui o avanço no objetivo buscado pela ANP. Mas, sim, visa a assegurar autonomia e flexibilidade para que a União tome uma decisão mais embasada em cada caso específico. O contrário pode, por sua vez, prejudicar os interesses da União em determinados casos concretos. Por fim, consideramos essencial inserir essa faculdade já neste edital, visto que a PPSA nominou à ANP área análoga ao caso aqui retratado, que poderá entrar no próximo ciclo. Assim, ao incluir essa prerrogativa já neste edital, não haverá necessidade de revisar o edital no próximo ciclo, reduzindo tempo e esforços. Evita-se, também, uma sinalização contraditória ao mercado ao excluir totalmente a possibilidade de exigência de poços, para em seguida retomá-la à luz de um caso concreto que claramente demande essa providência. Reforçamos que a discussão conjunta sobre a atratividade da área a ser licitada vis-à-vis a exigência do poço pode ocorrer caso a caso, resguardando apenas a prerrogativa final da União de tornar um poço obrigatório, no âmbito do PEM, em determinados casos em que isso se mostre vantajoso.
PPSA	Edital	Alteração	ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA	ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA	Em linha com a proposta acima, indicar no quadro 8 a necessidade da perfuração do poço para cumprimento do PEM em blocos que envolvam áreas sujeitas a um AIP ou Pré-AIP.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Edital	Alteração	SEÇÃO I - INTRODUÇÃO	Subseção I.2 - Procedimento da Oferta Permanente de Partilha de Produção	1.25.	1.25. Um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção será aberto com a aprovação pela CEL de uma declaração de interesse, sendo estabelecido cronograma específico para que as licitantes possam participar do referido ciclo.	1.25. Um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção será aberto com a aprovação pela CEL de uma declaração de interesse obrigatoriamente acompanhada de garantia de oferta, sendo estabelecido cronograma específico para que as licitantes possam participar do referido ciclo.	Busca-se deixar claro que para a abertura de um ciclo é necessária a apresentação de garantia de oferta, mantendo-se, contudo, válidas as exceções previstas nas seções 1.24 do Edital e §1 do Artigo 62 da Resolução ANP nº 969/2024.
IBP	Edital	Alteração	SEÇÃO I - INTRODUÇÃO	Subseção I.3 - Ciclos da Oferta Permanente de Partilha de Produção	1.30.	1.30. A declaração de interesse que abrirá um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de apresentação da documentação completa.	1.30. A declaração de interesse obrigatoriamente acompanhada de garantia de oferta que abrirá um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de apresentação da documentação completa.	Busca-se deixar claro que para a abertura de um ciclo é necessária a apresentação de garantia de oferta, mantendo-se, contudo, válidas as exceções previstas nas seções 1.24 do Edital e §1 do Artigo 62 da Resolução ANP nº 969/2024.
IBP	Edital	Inclusão	SEÇÃO I - INTRODUÇÃO	Subseção I.3 - Ciclos da Oferta Permanente de Partilha de Produção	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	1.34.2 A eventual alteração do cronograma do ciclo não prejudicará o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse obrigatoriamente acompanhada de garantia de oferta e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.	A sugestão visa clarificar que eventual alteração de cronograma respeitará o disposto no Artigo 64 da Resolução ANP nº 969/2024.
IBP	Edital	Alteração	SEÇÃO V - DADOS TÉCNICOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ASSOCIADAS	Subseção V.4 - Acesso e retirada do pacote de dados técnicos	5.21.	5.21. Para o documento mencionado na alínea (c) do item 5.20 deverão ser comprovados os poderes dos seus signatários. Caso esse documento tenha sido assinado por representante legal que tenha firmado o Termo de Adesão do Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), em consonância com a Resolução ANP n.º 757/2018 ou por norma superveniente, não será necessário comprovar os poderes do signatário para retirada do pacote de dados, desde que: a) a pessoa jurídica que firmou o Termo de Adesão do BDEP seja a mesma que esteja participando da Oferta Permanente de Partilha de Produção; e b) o Termo de Adesão esteja devidamente atualizado e em vigor.	Para o documento mencionado na alínea (c) do item 5.20 deverão ser comprovados os poderes dos seus signatários. Caso esse documento tenha sido assinado por representante legal que tenha firmado o Termo de Adesão do Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), em consonância com a Resolução ANP n.º 889/2022 ou por norma superveniente, não será necessário comprovar os poderes do signatário para retirada do pacote de dados, desde que:	Ajuste em função da revogação da Resolução ANP nº 757/2018.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Edital	Inclusão	ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA	ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	Sugere-se que o objetivo exploratório mínimo seja incluído numa coluna do Quadro 8 na medida em que confere a necessária previsibilidade e segurança jurídica.	Ainda que o PEM nos blocos do Anexo I do Edital em comento seja atingido apenas com sísmica (em alguns caso apenas se for disparada em 100% do bloco), sugere-se que o objetivo exploratório mínimo seja incluído na medida em que confere a necessária previsibilidade e segurança jurídica pois a Notificação de Perfuração de Poço é algo enviado até 20 dias antes da data prevista para o início da perfuração. Sem embargo, ficam preservadas as situações costumeiras de, mediante justificativa técnica, o mesmo sofrer alterações na forma prevista na cláusula 10,5 do Contrato de Partilha de Produção
IBP	Edital	Alteração	ANEXO XXVIII – TERMO ADITIVO NO [*] AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA JAZIDA COMPARTILHADA ENTRE	ANEXO XXVIII – TERMO ADITIVO NO [*] AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA JAZIDA COMPARTILHADA ENTRE		Os blocos que contiverem reservatórios que se estendam para áreas que se encontram sob contrato de concessão, contrato de partilha ou área não contratada, conforme o caso, impõe a adoção de procedimento de Individualização da Produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP nº 25/2013, a Resolução CNPE nº 08/2016 e a minuta do contrato de partilha de produção anexa a este edital	Os blocos que contiverem reservatórios que se estendam para áreas que se encontram sob contrato de concessão, contrato de partilha ou área não contratada, conforme o caso, impõe a adoção de procedimento de Individualização da Produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP nº 867/2022, a Resolução CNPE nº 08/2016 e a minuta do contrato de partilha de produção anexa a este edital	Ajuste em função da revogação da Resolução ANP nº 25/2013.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Edital	Alteração	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	Texto do Anexo	Verificar a redação original do anexo no documento original.	<p>Blocos de Elevado potencial: Sísmica 3D -- UT/km2 --- 0,2737 ; Reprocessamento 3D --- UT/KM2 --- 0,02</p> <p>Blocos de Fronteira exploratória: Sísmica 3D -- UT/km2 --- 0,29625; Reprocessamento 3D --- UT/KM2 --- 0,025</p> <p>A ANP poderá, mediante justificativa técnica, aplicar a dados sísmicos adquiridos com novas tecnologias a seguinte equivalência: Sísmica 3D -- UT/km2 --- 0,41055; Reprocessamento 3D --- UT/KM2 --- 0,03</p>	<p>Como reconhecido pelo próprio MME (vide Ofício nº 101/2022/SPG-MME de 14/09/2022), "(...) os projectos de E&P de petróleo e gás possuem complexidade tecnológica, elevado risco, investimentos de capital intensivo e longa maturação (...)". Ademais, acresce que o mercado de serviços sofreu aumento considerável. Nesse sentido, julga-se justo, razoável, proporcional que a equivalência de UTs quer de sísmica 3D quer de reprocessamento do edital em consulta pública seja majorada para níveis do Edital da R17. Ademais, deve existir uma discriminação positiva, isto é, para os ativos que estejam localizados em blocos de fronteira exploratória (seção 2.6 b) do Edital em consulta pública), então julga-se que, à semelhança, por exemplo do ocorrido na R17, deve haver uma majoração nas UTs equivalente a 125% das UTs para blocos de elevado potencial (seção 2.6 a) do Edital objeto da consulta pública). Outrossim, o custo de oportunidade de não ter ativos arrematados é considerável, pelo que melhor criar condições que aumentem a atratividade. Por fim, deve igualmente haver uma discriminação positiva que funcione como incentivo ao uso de novas tecnologias (mais caras) (vide por exemplo sísmica OBN), até porque geram dados de maior qualidade e a ANP fica com cópia dos mesmos na forma do Art. 22 da Lei nº 9.478/1997.</p>
IBP	Edital	Alteração	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	Texto do Anexo	Verificar a redação original do anexo no documento original.	<p>Para fins de cumprimento do programa exploratório mínimo, os poços exploratórios deverão atingir o objetivo exploratório mínimo definido no Edital.</p>	<p>Ainda que o PEM nos blocos do Anexo I do Edital em comento seja atingido apenas com sísmica (em alguns caso apenas se for disparada em 100% do bloco), sugere-se que o objetivo exploratório mínimo seja incluído na medida em que confere a necessária previsibilidade e segurança jurídica pois a Notificação de Perfuração de Poço é algo enviado até 20 dias antes da data prevista para o início da perfuração. Sem embargo, ficam preservadas as situações costumeiras de, mediante justificativa técnica, o mesmo sofrer alterações na forma prevista na cláusula 10.5 do Contrato de Partilha de Produção</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Edital	Alteração	SEÇÃO I - INTRODUÇÃO	Subseção I.3 - Ciclos da Oferta Permanente de Partilha de Produção	1.32.	1.32. O cronograma a ser estabelecido pela CEL para cada ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção observará o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos e máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.	1.32. O cronograma a ser estabelecido pela CEL para cada ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção observará o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos e máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a divulgação da aprovação da primeira declaração de interesse e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.	Para que os participantes tenham conhecimento do início do prazo, através da divulgação da aprovação da primeira declaração de interesse.
IBP	Edital	Alteração	SEÇÃO X - ASSINATURA DO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	Subseção X.2.2.1 - Valor das garantias financeiras do programa exploratório mínimo (PEM)	10.13.	10.13. O valor monetário previsto do PEM será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), a partir da data de assinatura do contrato de partilha de produção.	10.13. O valor monetário do PEM será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de assinatura do contrato de partilha de produção.	Sugere-se manter a referência da FGV como instituição que publica o índice para maior clareza e segurança.
EnergeoAlliance	Edital	Alteração	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	Texto do Anexo	Verificar a redação original do anexo no documento original.	UT para Sismica 3D: 0,24. / UT para Reprocessamento 3D: 0,02. / UT para Sismica Nodes: 0,08	

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

EnergieoAlliance	Edital	Alteração	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	ANEXO XXIX - EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO				<p>Observamos que, conforme resposta à mesma solicitação no âmbito da Consulta Pública No. 2 da OPC que, precisamos reforçar a argumentação referente ao pedido para eliminação do Fator de Redução ou alteração do Fator para 0 a 5 anos = 1,0; 5 a 10 anos = 0,7 e 10 a 30 anos = 0,3 . Assim, gostaríamos de revisitar esse tópico a fim propiciar melhor entendimento.</p> <p>O aumento das UTs para sísmica, de acordo com a explicação no item anterior, é a medida chave que incentivará novos investimentos exploratórios em levantamentos sísmicos, não o Fator de Redução. Notem que, quando esse Fator foi criado na R8 em 2006, ou seja, há quase 20 anos, o cenário era profundamente diferente e, na época, o Fator de Redução atingiu o objetivo de incentivar as atividades exploratórias em questão. No entanto, tal medida, não surte mais o mesmo efeito. Na prática, atualmente, quando as Operadoras estão aptas a utilizar os dados sísmicos para abater seus PEMs, devido ao tempo decorrido para obtenção das Licença de Perfuração, somado ao tempo tomado para a renovação ou emissão de novas Manifestações Conjuntas, vários anos desde as aquisições multicliente já se passaram e, portanto, vários anos de confidencialidade são perdidos com a aplicação do Fator de Redução. Tal desvalorização, logicamente, se reflete no valor de comercialização dos dados sísmicos, dificultando muito o retorno dos investimentos feitos pelas EADs em sísmicas multiclientes, como consequência da impossibilidade de abatimento do PEM antes, nos primeiros anos após os levantamentos.</p>
								<p>Sugerimos uma revisão dos Fatores de Redução da seguinte forma: 0 a 5 anos = 1,0; 5 a 10 anos = 0,7 e 10 a 30 anos = 0,3</p>

Tabela 2 - Contribuições ao modelo de Contrato de Partilha de Produção (com a participação da Petrobras como Operadora) da Oferta Permanente sob o regime de partilha de produção, recebidas durante o período da Consulta Pública nº 06/2024

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

ORIGEM CONTRIBUIÇÃO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA/ANEXO DO CONTRATO	ITEM/SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
---------------------	-----------	----------------------	----------------------------	--------------	------------------	-----------------------	---------------

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	<p>Quadro 4 - Fatores de redução dos levantamentos não exclusivos para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo</p> <p>Tempo decorrido entre a solicitação do abatimento do Programa Exploratório Mínimo efetuada à ANP e a data de conclusão da operação de aquisição ou reprocessamento dos dados não exclusivos Fator de Redução</p> <p>0 - 1 ano 1,0 5 - 6 anos 0,5 1- 2 anos 0,9 6 - 7 anos 0,4 2 - 3 anos 0,8 7 - 8 anos 0,3 3 - 4 anos 0,7 8 - 9 anos 0,2 4 - 5 anos 0,6 9 - 10 anos 0,1 > 10 anos 0</p>	<p>Sugestão:</p> <p>0 - 1 ano 1,0 5 - 6 anos 0,5 1- 2 anos 1,0 6 - 7 anos 0,4 2 - 3 anos 1,0 7 - 8 anos 0,3 3 - 4 anos 1,0 8 - 9 anos 0,2 4 - 5 anos 1,0 9 - 10 anos 0,1 > 10 anos 0</p>	<p>Alterar o fator de redução para abatimento de PEM para dados símicos não exclusivos, da seguinte forma: não haver redução de UTs para dados não exclusivos nos primeiros 5 anos de sigilo do dado. Para os demais anos 10%. Isso porque, embora os dados não proprietários tenham 15 anos de sigilo e os dados proprietários 10 anos, em geral, 5 anos é um período razoável no qual um dado é utilizado sem demandar necessidade de novos reprocessamentos, a menos que algum motivo ou nova tecnologia surja. Sendo assim, não é tão comum fazermos reprocessamentos nos dados em prazo menor que este, o que justificaria não reduzir o valor do dado em prazo menor que 5 anos.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.30.3	<p>1.30.3. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser:</p> <p>a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples da participação indivisa dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.</p>	<p>1.30.3. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser:</p> <p>a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo, conforme procedimento previsto nos parágrafos 4.2 e 4.3, da Seção IV deste Anexo; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples da participação indivisa dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.</p>	<p>Para dar maior clareza quanto ao procedimento a ser adotado, fazendo a conjugação com a Seção específica de Operação com Risco Exclusivo.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.37.	<p>1.37. O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.</p>	<p>1.37. O voto intempestivo de qualquer Consorciado será considerado abstenção.</p>	<p>A alteração tem por objetivo aumentar a eficiência e celeridade nas votações levadas ao Comitê Operacional.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.44.	<p>1.44. Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros, independentemente de aprovação prévia do Comitê Operacional.</p>	<p>1.44. Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros, independentemente de aprovação ou ratificação do Comitê Operacional.</p>	<p>A proposta de inclusão do termo "ratificação" se justifica para permitir a possibilidade de execução de Operações Emergenciais, independente de aprovação ou ratificação do Comitê Operacional.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.6.	<p>1.6. As alternativas de Desenvolvimento a serem estudadas deverão ser apresentadas e discutidas tempestivamente no âmbito do Comitê Operacional e do subcomitê pertinente, conforme o caso, independentemente da metodologia de gerenciamento de projeto utilizada.</p>	<p>1.6. As alternativas de Desenvolvimento deverão ser apresentadas no âmbito do Comitê Operacional e do subcomitê pertinente, conforme o caso, independentemente da metodologia de gerenciamento de projeto utilizada.</p> <p>1.6.1. Qualquer Consorciado poderá apresentar os seus estudos para alternativas de Desenvolvimento.</p>	<p>A sugestão de alteração visa a deixar claro que todos os consorciados podem fazer os seus estudos e apresentá-los no âmbito do Comitê Operacional e no subcomitê pertinente. A redação original dava margem à interpretação de que o Operador tinha a obrigação de preparar estudos demandados pelos demais consorciados, ao invés de contribuir com suas próprias análises.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.7.	1.7. Os gastos aprovados pelo Comitê Operacional serão reconhecidos como Custo em Óleo conforme a Seção IV do Anexo VI deste Contrato, ressalvadas as situações expressamente previstas neste Contrato ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional.	ANEXO IX 1.7. Os gastos aprovados ou, conforme o caso, ratificados pelo Comitê Operacional serão reconhecidos como Custo em Óleo conforme a Seção IV do Anexo VI deste Contrato, ressalvadas as situações expressamente previstas neste Contrato ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional.	A proposta de inclusão do termo "ratificados" se justifica para permitir a possibilidade de ratificação pelo Comitê Operacional dos gastos não aprovados previamente, para fins de recuperação do custo em óleo, o que já está previsto no item "c" do parágrafo 5.2.1. do Contrato.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	1.24.2. As propostas que já sejam apresentadas para deliberação no Comitê Operacional como Operações com Risco Exclusivo seguirão o procedimento previsto nos parágrafos 4.2 e 4.3, da Seção IV - Operações com Risco Exclusivo, deste Anexo.	A inclusão visa evitar que uma Operação com Risco Exclusivo para os Contratados (já deliberada internamente entre os Contratados) deva ser submetida como Operação Conjunta no OPCOM e possa ser aplicado diretamente a Seção IV, evitando conflito e dúvidas do procedimento a ser aplicado para Operações com Risco Exclusivo.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO II	2.2.	2.2 O Operador deverá: (...) q) alertar a Gestora e propiciar sua participação nas discussões de definição técnica do escopo e da parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico, assim como no acompanhamento técnico das etapas de execução e ajuste do processamento/reprocessamento sísmico.	O Operador deverá: (...) q) informar a Gestora das discussões de definição técnica do escopo e da parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico, assim como possibilitar no acompanhamento técnico das etapas de execução e ajuste do processamento/reprocessamento sísmico.	Entendemos que a definição de escopo e a parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico sejam afetas aos contratantes, uma vez que decorrem da análise de custo e benefício (econômica) para o projeto. Informar à Gestora das decisões sobre estes temas e possibilitar o acompanhamento da execução é a prática atual, e verifica-se suficiente para a atuação/papel da gestora neste tema.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO II	2.3.	<p>2.3. O Operador deverá fornecer aos demais Consorciados os seguintes dados e relatórios na medida que forem produzidos ou compilados em função da execução das Operações:</p> <p>a) cópias de todos os registros ou pesquisas, inclusive em formato digital, se existir;</p> <p>b) relatórios diários de perfuração;</p> <p>c) cópias de todos testes e dados essenciais e relatórios de análise, assim como relatórios de laboratório de petrofísica (rotina e especial) e de fluidos (de reservatório e injetados);</p> <p>d) relatório final de perfuração;</p> <p>e) cópias dos relatórios de interligação de linhas;</p> <p>f) cópias finais de mapas geológicos e geofísicos, de seções sísmicas e de objetivos;</p> <p>g) estudos de engenharia, projetos de desenvolvimento e relatórios de progresso dos projetos de desenvolvimento;</p> <p>h) boletim diário de Produção de Petróleo e Gás Natural com registro de perdas de produção e queimas;</p> <p>i) dados de Campo e, também, os relatórios de desempenho, incluindo estudos de Reservatório e as estimativas de reservas;</p> <p>j) cópias de todos os relatórios referentes a material de Operações ou fornecidos à ANP;</p> <p>k) cópias dos projetos de engenharia de cada poço, incluindo eventuais revisões;</p> <p>l) relatórios periódicos com indicadores de segurança, saúde e meio ambiente referentes às Operações; e</p> <p>m) outros estudos e relatórios determinados pelo Comitê Operacional.</p>	<p>2.3. O Operador deverá fornecer aos demais Consorciados os seguintes dados e relatórios na medida que forem produzidos ou compilados em função da execução das Operações:(...)</p> <p>c) cópias de todos testes e dados essenciais e relatórios de análise; assim como relatórios de laboratório de petrofísica (rotina e especial) e de fluidos (de reservatório e injetados), se existentes;</p>	<p>O item pode trazer novas obrigações de relatórios ao Operador que, talvez, não sejam normalmente elaborados e disponibilizados pelo Operador em casos específicos. O detalhamento desse item induz um viés de necessidade de existência dos referidos relatórios, o que nem sempre condiz com a realidade e poderá onerar o trabalho do operador com exigências que não fazem parte das boas práticas da indústria atualmente.</p>
-----	-------------------	-----------	---------------------	------	--	---	---

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.	<p>3.28. Procedimento B: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao fornecedor melhor capacitado segundo critérios de custo e qualidade, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço, devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação previamente à execução do contrato para fins de reconhecimento de custos.</p>	<p>3.28. Procedimento B: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao fornecedor melhor capacitado segundo critérios de custo e qualidade, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço, devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação em até 30 (trinta) dias da data de celebração do respectivo contrato.</p> <p>3.28.1 Excepcionalmente, caso o Comitê Operacional não seja informado no prazo supracitado, o respectivo reconhecimento de custos FICARÁ suspenso até a contratação seja notificada ao Comitê.</p>	<p>A PPSA não aprova no Procedimento B, de modo que tanto faz para ela receber informação antes ou depois da contratação, mas para o Operador isso pode onerar o processo de contratação, uma vez que, caso não se informe antes, não haverá recuperação de custos. A obrigação de notificação ao OPCOM previamente à assinatura do contrato não condiz com a celeridade e dinamismo necessários às contratações pelo procedimento B. Ao condicionar a recuperação de gastos a tal notificação prévia o CPP acaba conferindo um caráter de aprovação à notificação, o que não é compatível com a natureza desse tipo de contratação. Ademais, se o contrato não prevê aprovação e a contratação do serviço foi realizada pelo procedimento B, e o serviço foi efetivamente prestado em benefício das Operações, não é razoável e fere a lógica do regime de partilha o não reconhecimento dos custos referentes a tal contratação pela ausência de notificação prévia à assinatura do contrato, gerando ao cabo um desequilíbrio econômico-financeiro contratual em favor da União.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.2	<p>3.32.2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 3.32.1, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados no Procedimento A, é dispensada a aprovação pelo Comitê Operacional, sendo certo que, na hipótese da alínea "b" do parágrafo 3.32, a competitividade dos valores envolvidos deverá restar demonstrada por meio de notificação ao Comitê Operacional.</p>	<p>3.32.2 Sem prejuízo do previsto no parágrafo 3.32.1, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados no Procedimento A, é dispensada a aprovação pelo Comitê Operacional.</p>	<p>Nos casos de Procedimento A, os valores envolvidos são baixos e não requerem aprovação da PPSA, de modo que não faz sentido, nesse caso, a comprovação de competitividade. A cláusula proposta enseja a figura de uma aprovação implícita pela PPSA, de forma subjetiva, sem clareza dos critérios a serem adotados, ou dos procedimentos cabíveis no caso de a PPSA entender que a competitividade não ficou demonstrada, gerando uma insegurança jurídica e sendo conflitante com o objetivo e o dinamismo necessários para as contratações no Procedimento A. Adicionalmente, a eventual recusa unilateral pode vir a ferir a lógica do regime de partilha e o direito de reconhecimento de custos dos Contratados.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.41.	<p>3.41. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.</p>	<p>3.41. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório, o Operador terá direito a incorrer em variações do orçamento total, nos limites estabelecidos na Legislação Aplicável, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional. Para fins do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.</p>	<p>De acordo com a Resolução ANP 876/2022 diz que só é preciso revisar o PTE se houver variação do orçamento acima de 25%.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.47.	<p>3.47. A Gestora, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá elaborar e divulgar informações relativas ao Contrato de Partilha e às Operações no que concerne ao previsto pela Lei nº 12.304/2010.</p>	<p>3.47. A Gestora, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá elaborar e divulgar informações relativas ao Contrato de Partilha e às Operações no que concerne ao previsto pela Lei nº 12.304/2010, observados os termos da cláusula 34 do Contrato e a Legislação Aplicável em relação à confidencialidade das informações relativas às Operações.</p>	<p>A PPSA, assim como todos os demais Consorciados, deverá ter a concordância dos demais para a divulgação de anúncios públicos, bem como respeitar as obrigações de confidencialidade previstas na cláusula 34 do Contrato no que se refere às informações relacionadas às Operações e na Resolução 889/22 .</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.1	3.1. Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	ANEXO VI 3.1. Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados ou ratificados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	A lei 12351/10 define custo em óleo como sendo os custos e investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, não havendo limitação quanto a sua ocorrência antes ou depois dos pontos de partilha ou de medição. Seriam os custos realizados na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações. Embora a disposição da lei sujeite tal definição aos limites previstos no contrato, esse limite não pode contrariar a própria definição legal, pois acabaria contrariando, ao fim e ao cabo, a lógica do regime de partilha. Por esta razão, é importante manter o trecho destacado, para deixar claro que o custo em óleo não depende da localização do ponto de medição e de partilha, desde que sejam gastos realizados pelos Contratados em conexão com o objeto do contrato. Por fim, a proposta de inclusão do termo "ratificados" se justifica para permitir a possibilidade de ratificação pelo Comitê Operacional dos gastos não aprovados previamente, para fins de recuperação do custo em óleo, o que já está previsto no item "c" do parágrafo 5.2.1., permitindo a recuperação de gastos incorridos antes da aprovação por necessidade operacional.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.2	3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:	ANEXO VI 3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com: a) todos os insumos para as Operações, incluindo-se a integralidade do Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato adquiridos originariamente e consumidos como combustível na execução das Operações, nos termos da Cláusula 17.8 do Contrato;	O objetivo da alteração é permitir a eventual recuperação de gastos referentes ao gás produzidos na área e consumidos como combustível nas operações, conforme cláusula 17.8 do contrato, visto ser inclusive um produto que incorreu em todas as tributações e taxa aplicáveis no ponto de medição, não havendo motivação para sua não recuperação.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.2		k) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados, que beneficiem e sejam diretamente aplicadas às Operações nos termos do parágrafo 7.1.3 do Contrato;	Em ocorrendo o aproveitamento direto ao projeto no investimento em P&D, este deve ser alvo de recuperação em custo óleo. Esta alteração visa incentivar os investimentos em P&D aplicados diretamente na melhoria de produção/recuperação dos campos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.8.	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: a) l) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelos Contratados;	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: a) l) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelos Contratados, salvo quando os créditos tributários não forem passíveis de utilização pelos Contratados'. Nesse caso, tais créditos serão convertidos em custos, passíveis de serem reconhecidos como custo em óleo.	Em conexão com a cláusula 8.2, este deve não apenas ser um crédito gerado mas efetivamente utilizado/aproveitado pelo Contratado.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.4.2. Em relação aos gasodutos do Sistema de Escoamento de Produção, ainda que eles se estendam além da área do Contrato e não sejam propriedade dos Contratados, o custo associado ao seu acesso poderá ser incluído como Custo em Óleo	Em relação aos gasodutos do Sistema de Escoamento de Produção, ainda que eles se estendam além da área do Contrato e não sejam propriedade dos Contratados, o custo associado ao seu acesso poderá ser incluído como Custo em Óleo.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO VI	6.2.	6.2. A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.	6.2. A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias ou em cronograma previamente acordado antes do início do ano em que tal auditoria ocorra, desde que o Termo de Referência seja enviado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, de forma que não cause impacto adverso nas atividades do Operador.	A PPSA vem formalizado auditorias, com o envio do Termo de Referência, no prazo de 30 dias, o que pode prejudicar a própria qualidade do procedimento de auditoria. A PPSA tem exigido uma gama enorme de documentos e são inúmeras auditorias para os operadores. A questão é a inviabilidade prática (técnica) de atender no prazo, incompatível com o volume e complexidade do levantamento de dados e documentos solicitados. Alternativamente podemos propor um calendário com as auditorias programadas para o ano seguinte - refletindo o processo já estabelecido com os parceiros.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO VI	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>6.5 Antes do início da auditoria, a Gestora poderá solicitar do Operador documentos e informações limitadas à fase de pré-auditoria.</p> <p>a) Poderão ser solicitados a lista amostral dos maiores contratos, ou de todos os contratos e acordos vigentes à época do período auditado, com terceiros e Afiliadas; cópia dos contratos, acordos, convênios, termos de Cooperação, lista de preços, ordens de trabalho, para cada um dos contratos das classes de custo selecionadas selecionados; lista de retenções ou pagamentos de incentivos relativos aos contratos selecionados; lista dos contratos de seguros, apólices e prêmios; vouchers relacionados aos serviços, incluindo invoices e notas fiscais dos serviços e documentação de suporte; timesheets de HH correspondente aos custos reconhecidos; demonstração da conciliação das listas de faturas com os itens de orçamento, centro de custo e Autorização de Dispêndio; relatórios de poços referentes aos poços perfurados e/ou concluídos no período da auditoria, cópia do inventário anual de bens; metodologia de cálculo dos custos de materiais do Operador vendidos ao Consórcio. O Operador deverá fornecer tais documentações até o dia do início do trabalho de campo da auditoria ou em data posterior, caso seja acordado com a Gestora.</p> <p>b) Não serão fornecidos os seguintes documentos e informações: comprovantes de liquidação bancária.</p>	<p>A inclusão da cláusula sobre a solicitação e fornecimento de documentos antes do início das auditorias é essencial para garantir a eficiência e segurança no processo de auditoria. Ao definir previamente os documentos necessários, a cláusula permite que o Operador se prepare adequadamente, reunindo as informações antecipadamente, o que traz celeridade e economiza recursos para ambas as partes.</p> <p>Adicionalmente sugere-se o uso do termo "amostral" sugerindo que a Gestora evolua nos seus procedimentos de auditoria, a exemplo do que a própria ANP realiza positivamente em alguns processos de fiscalização junto aos Operadores, respeitando os princípios da eficiência e impessoalidade da administração pública, acrescentando assim inteligência processual, ao utilizar de boas práticas de auditoria que garantam estatisticamente, via amostragem robusta, a eficácia da auditoria, reduzindo os custos operacionais(hh) de todas as partes envolvidas.</p> <p>Alternativamente a Gestora pode simplificar a forma de comprovação para dispêndios/contrato abaixo de um determinado valor (Linha de corte) (Exemplo: no procedimento atual é financeiramente insignificante, porém igualmente trabalhoso (hh), comprovar a documentação relacionada aos contratos e dispêndios de R\$1.000,00 e os de R\$ 200.000.000,00. O que entendemos ser uma perda processual, de hh e de eficácia, gerando backlog de auditoria e perda financeira e de tempo para todas as partes). A exclusão dos comprovantes de liquidação bancária é justificada pela complexidade das operações dos operadores e a quantidade de transações bancárias diárias, o que torna inviável a identificação unitária das transações com fornecedores. Em vez disso, outras formas de comprovação do pagamento, como a própria emissão da nota fiscal e a emissão do TEP (Termo de Encerramento de Projeto) ao fim do contrato, são consideradas mais eficazes, legalmente válidas, e alcançam o mesmo efeito prático. Dessa forma, a cláusula contribui para um processo de auditoria mais eficaz e alinhado com os padrões e regulamentações aplicáveis, mitigando o risco de glosas a gastos legitimamente incorridos e que seguiram toda a governança prevista no Contrato.</p>
-----	-------------------	----------	---------------------	-----------------------	---	---	---

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO VI	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>6.6. Qualquer informação obtida pela Gestora sob a provisão da Seção VI que não se relacione diretamente ao Custo e ao Excedente em Óleo deverá ser mantido em confidencialidade e não poderá ser compartilhado com qualquer parte, exceto se permitido por este Contrato.</p>	<p>Durante a auditoria do custo em óleo, a Gestora poderá ter acesso a outras informações que extrapolam as informações geradas no âmbito do CPP, objeto da auditoria. Assim, a inclusão busca proteger tais informações.</p>
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO VI	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>6.7. Após a conclusão de uma auditoria sob as provisões desta Seção VI, a Gestora deve preparar e emitir um relatório escrito, assinado por profissional, qualificado conforme regulamentação, em até 90 dias. O relatório deverá incluir todos os achados e glosas com a respectiva documentação de suporte resultado da auditoria, além dos comentários pertinentes aos gastos e seus registros. O Operador deverá responder o relatório em até 90 dias após o envio pela Gestora. Caso alguma das partes considere que o relatório ou sua resposta requeira uma investigação mais aprofundada de qualquer um dos pontos no relatório, esta parte terá o direito de avaliá-lo(s) por um período de até 60 dias.</p>	<p>A emissão do relatório é essencial para trazer clareza e segurança jurídica na formalização dos resultados da auditoria, possibilitando o devido acompanhamento das ações corretivas necessárias. É uma obrigação do ente Auditor comprovar de forma motivada e contratualmente justificada seus atos que infligem prejuízo à parte auditada, a fim de dar validade jurídica aos mesmos, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Adicionalmente, o relatório escrito serve como registro oficial de todos os achados e glosas e deverá ser emitido e enviado aos Operadores juntamente com toda a documentação de suporte. Além disso, a cláusula estabelece prazos para todo o processo, o que contribui para a organização, eficiência e segurança das auditorias. As práticas e profissionais de auditoria devem estar em conformidade com a regulamentação e legislação vigente para essa atividade. Considerando que a auditoria dos gastos reconhecidos de custo em óleo possui natureza essencialmente contábil e financeira, é pertinente compará-la às diretrizes estabelecidas no Manual de Auditoria Operacional do TCU (MAO), que esta alinhado ao ISSAI 3000 (Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores sobre os Princípios Fundamentais da Auditoria do Setor Público). Adicionalmente, conforme o MAO (Manual de Auditoria Operacional do TCU) reforça-se que os auditores responsáveis, que devem possuir conhecimentos técnicos especializados para avaliar aspectos como economicidade, eficiência e efetividade dos programas e atividades auditadas, em alinhamento com os princípios da administração pública, e devem seguir as melhores práticas internacionais de auditoria.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.12.1.1.	Como contrapartida à referida isenção, os Contratados pagarão um valor em pecúnia correspondente a duas vezes o total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 11.9.	10.12.1.1 Como contrapartida à referida isenção, os Contratados pagarão um valor em pecúnia correspondente ao total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 11.9.	Afigura-se razoável e proporcional que se os Contratados quiserem correr o risco (por si só já elevado) de prosseguir para a Fase de Exploração, então que não sejam penalizados, isto é, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e eficiência, deve ser dado o mesmo tratamento que é dado quando optam pela devolução voluntária, sobretudo pois prosseguir para a Fase de Produção vai precisamente ao encontro do disposto nas alíneas a) e b) seção 2.6 do Edital. Ademais, estamos falando de uma medida genuinamente excepcional e que tanto quanto se tem registro terá ocorrido somente 2 vezes, representando um total de 17.64 UTs (vide relatório de análise de impacto regulatório nº 1/2023/SEP/ANP-RJ), ou seja, por vezes o PEM não é cumprido por uma margem ínfima, não raras vezes devido à aplicação do fator de redução de dados não exclusivos e quando não é tecnicamente/operacionalmente viável fazer nova campanha de aquisição de dados.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.12.1.2	10.12.1.2. O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante.	10.12.1.2 O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, em até 30 dias da data do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante ou de suspensão do Contrato.	O prazo estabelecido antes da conclusão da fase de exploração é crucial para garantir a suspensão do contrato do operador. A ausência de prazo traz um nível significativo de incerteza para o operador.
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.6.1.	10.6.1. A conversão dos Reprocessamentos Sísmicos em Unidades de Trabalho fica limitada a uma única versão para cada levantamento de dados sísmicos.		Em relação às atividades de reprocessamento, não é razoável aceitar apenas um reprocessamento sísmico para redução de UTs. A atividade de reprocessamento de dados tem custo significativo para as empresas de E&P e trazendo maior qualidade aos dados. Desta forma, agrega maior valor à atividade de exploração e conhecimento geológico às áreas dos blocos.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	11.11.2. Não obstante o disposto no parágrafo 11.11, aos Contratados será permitido apresentar garantias financeiras do programa exploratório mínimo válidas por metade do período no parágrafo 11.11 referido, caso em que devem renovar / emitir novas garantias 180 (cento e oitenta) dias antes das primeiras expirarem, sendo certo que a não renovação das mesmas dentro de tal prazo acarretará na extinção do Contrato em relação às áreas que não estiverem em desenvolvimento, conforme parágrafos 11.4 e 32.1 i).	Não raras vezes as licitantes encontram resistência no mercado bancário e de seguros para emitir garantias válidas por mais de 5 anos e nesse caso a emissão segue uma burocrática governança. As licitantes têm visto que emissão de garantias com validade superior a 5 anos acarreta em custos maiores. A proposta ora feita visa precisamente atacar essa questão mas sem descuidar o legítimo interesse da ANP em ter garantias válidas por todo o período exploratório, até porque o Contrato de Partilha de Produção já prevê a mais pesada das sanções para a não renovação de garantias, a saber: extinção de pleno direito.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FASE DE PRODUÇÃO	14.3	14.3. Os Consorciados deverão submeter à Contratante e à ANP, até 36 (trinta e seis) meses antes do final do prazo de vigência do Contrato ou da estimativa de exaustão dos volumes comercialmente extraíveis, o que ocorrer primeiro, relatório com informações sobre: a) situação mecânica dos poços; b) linhas do Sistema de Escoamento da Produção; c) plantas de Produção; d) equipamentos e outros ativos; e) perspectiva de Produção adicional; f) perspectiva de esgotamento do Campo; g) contratos com fornecedores vigentes; e h) outras considerações relevantes.		As informações relacionadas nessa cláusula são as mesmas previstas para serem enviadas no CPDI/EJD, sendo que o prazo para apresentação é de 5 anos antes da data prevista para o término da produção para instalações marítima. Considerando que a Resolução ANP nº 817, de 2020, passou a regulamentar o descomissionamento das instalações de exploração e produção, não subsiste razão para que o detalhamento dessas informações a serem enviadas à ANP permaneça nos contratos.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	15.13.	Os Consorciados deverão apresentar no Plano de Desenvolvimento as alternativas de desenvolvimento, considerando também a redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo.	15.13. Os consorciados deverão apresentar as alternativas de redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo no Plano de Desenvolvimento.	Reescrita para deixar trecho mais claro
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO	12.4.	As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, desde que tais atividades sejam realizadas no prazo da Fase de Exploração não prorrogado pelo Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, e possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações e no Anexo II.	12.4. As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, desde que possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações e no Anexo II.	A exclusão do trecho visa a dar uma abrangência maior à utilização das UTs para fins de abatimento do PEM, visto que independentemente de ser um PAD que proporcionou a prorrogação da fase EXP, a área continua em período exploratório (fase EXP), sendo razoável o abatimento de PEM.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO	17.3.	Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva dos Contratados, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.8.	17.3 Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva dos Contratados, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.8. Não deverão ser consideradas como perdas operacionais, as variações de volume verificadas entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha decorrentes de causas naturais, tais como variações de evaporação, temperatura e pressão.	À luz das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e dos princípios da primazia da realidade e da boa-fé objetiva, entendemos que a cláusula 17.3 do CPP deve ser ter sua redação ajudada, a fim de refletir a realidade e ao conceito tecnicamente adequado de perda operacional, o qual deve excluir de seu alcance as diferenças de volume entre os Pontos de Medição e de Partilha que decorram de causas naturais, tais como variações de temperatura, pressão e evaporação. A sugestão ora proposta tem como objetivo evitar distorções e desequilíbrio contratual, bem como a legitimação de enriquecimento sem causa e apropriação indébita pela União de um volume que não foi disponibilizado fisicamente no Ponto de Partilha, mas apenas contabilizado no Ponto de Medição.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DAPRODUÇÃO	17.8.3.	Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo dos Royalties de que trata a Cláusula Sexta.	17.8.3. Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo dos Royalties de que trata a Cláusula Sexta e para efeito de recuperação de custos de que trata a Cláusula Quinta.	A alteração objetiva deixar clara a possibilidade de recuperação como custo em óleo do gás produzido e utilizado como insumo para as operações. Como "aquisição" é um termo amplo que inclui, mas não se limita, à compra de insumo com a emissão de nota fiscal, é razoável argumentar que a parcela do gás natural produzida no campo e que retorna ao processo produtivo na condição de insumo para turbogeradores do campo está abarcada na rubrica de gastos.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DAPRODUÇÃO	17.9.	Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.	17.9 Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo acordado entre os Contratados e a ANP.	Considerando que há previsão que seja de acordo com a Legislação aplicada, deixar em a possibilidade de um prazo a ser definido, sem vinculação com a legislação, gera insegurança jurídica, podendo supreender o Contratados com prazos que não sejam factíveis de serem cumpridos ou que não sejam razoáveis.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DAPRODUÇÃO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula a direita.	17.3.1 Eventuais diferenças de volume decorrente de fenômenos físicos e variações de evaporação, temperatura e pressão que porventura ocorram entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha estarão sujeitas a ajustes para conciliação físico-contábil de estoque, os quais serão aplicáveis à parcela disponibilizada a cada Consorciado no Ponto de Partilha.	Idem à justificativa da cláusula 17.3.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE	13.4.	13.4. Caso a principal acumulação de hidrocarbonetos descoberta e avaliada na Área do Contrato seja de Gás Natural, os Consorciados poderão solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses: a) inexistência de mercado para o Gás Natural a ser produzido, com expectativa de sua criação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; b) inexistência ou insuficiência de infraestrutura de Transporte para a movimentação do Gás Natural a ser produzido pelos Consorciados, com expectativa de sua implantação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; c) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.	13.4. Caso a principal acumulação de hidrocarbonetos descoberta e avaliada na Área do Contrato seja de Gás Natural, os Consorciados poderão solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses: a) inexistência de mercado para o Gás Natural a ser produzido, com expectativa de sua criação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; b) inexistência ou insuficiência de infraestrutura de escoamento, processamento ou transporte para a movimentação do Gás Natural a ser produzido pelos Consorciados, com expectativa de sua implantação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; c) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.	Importante acrescentar que inexistência de infraestrutura de escoamento e processamento podem ser fatores de postergação da declaração de comercialidade porque afetam diretamente a economicidade dos projetos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA NONA - PARTILHA DO EXCEDENTE EM ÓLEO	9.2.3.	Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da Gestora.	9.2.3. Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais não planejadas, observando as Melhores Práticas da Indústria, o gerenciamento ótimo dos reservatórios, a garantia da segurança operacional e a integridade das instalações. A Gestora ou os Contratados podem propor revisão do critério de produção restringida, conforme as especificidades do reservatório, das unidades de produção ou para a manutenção da viabilidade econômica do Contrato.	A alteração tem por objetivo trazer maior segurança jurídica limitando a subjetividade da definição dos critérios técnicos que determinam as situações que caracterizam poços restringidos e seu consequente impacto no cálculo do excedente em óleo.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS	8.1.1.	Serão considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes de não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.	8.1.1. Serão considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes de não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável, glosa por autoridades tributárias ou sentença administrativa contrária à utilização destes tributos recuperáveis.	Não podemos pleitear a recuperação do crédito questionado e seguir discutindo administrativa ou judicialmente mas deveríamos ter a opção de, em caso de atuação ter o poder de decidir a melhor estratégia e caracterizar o tributo recuperável como custo? Atenção para o possível impacto de reforma tributária.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	8.2.1 Os tributos pagos, tardiamente ou em decorrência de acordo com autoridade fiscal, deverão ter o respectivo quinhão (principal e correção monetária) reconhecidos como tributos recuperáveis como custo em óleo.	Atualmente, com relação a um tributo que não é pago regularmente, apenas o montante principal seria passível de recuperação. Há clara vedação para recuperação de juros e multa. Isso faz sentido apenas para o caso de penalidades, os encargos financeiros associados se referem à tributos quitados. Sendo assim, nos casos de denúncia espontânea ou mesmo acordo entre contratada e autoridades fiscais, o pagamento de tributos ainda que corrigido é um pagamento regular que deveria ser totalmente recuperável.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.X		1.2.X. Gasto Incorrido: gastos suportados pelos Contratados para a execução das Operações, incluindo, mas não se limitando a: (i) despesas oriundas da contratação de terceiros para o fornecimento de bens ou serviços; (ii) valores de mercado atribuídos aos bens, insumos, consumíveis ou serviços fornecidos pelos Contratados necessários à execução das Operações; (iii) valores atribuídos às contratações realizadas por meio do procedimento especial de contratação; ou (iv) valores atribuídos ao Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato, utilizados como insumo na execução das Operações.	O objetivo da alteração é englobar em um único conceito os mais diversos tipos de gastos que os Contratados podem incorrer, compreendendo não apenas as despesas diretamente realizadas com terceiros, mas também os valores que eles deixam de auferir ao fornecer um bem ou serviço que comercializam como parte de sua atividade-fim e o valor atribuído ao petróleo e gás natural produzido e utilizado nas operações.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	4.1.1 O prazo de vigência previsto no caput poderá ser prorrogado, observados os termos da legislação aplicável.	A possibilidade de negociar a extensão de prazo aumenta a atratividade dos próximos leilões, melhorando a competitividade pelas áreas. Além disso, a extensão de prazo permite o destravamento de projetos complementares e de revitalização de contratos já existentes. No longo prazo, a extensão de contratos de partilha permite à União aumentar sua arrecadação em termos de participações governamentais após o prazo contratual inicial, já que poderia evitar o descomissionamento antecipado de unidades de produção. Vale ressaltar que, como política de Estado, assegurar a captura dessas receitas é essencial.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.6.	Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações. Contudo, o saldo positivo deverá ser restituído totalmente, ainda que encerrado o prazo contratual.	No regime de partilha, devem ser considerados como custo afundado ("sunk cost") os gastos realizados na fase exploratória e que, mesmo sendo passíveis de recuperação, não o serão, caso não haja declaração de comercialidade. Uma vez que há declaração de comercialidade e o projeto passe para fase de desenvolvimento e produção, os contratos tem o direito ao reconhecimento dos custos efetutados e a recuperação do custo em óleo. Portanto, caso haja saldo na conta custo em óleo, os contratados fazem jus a recebê-lo.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.11.4.	Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.	2.11.4 Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas, comprovadamente, coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.	Sugere-se o ajuste a fim de garantir que os direitos dos contratados não serão restringidos pela ANP, sem a devida justificativa e motivação.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.6.	Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	2.6 Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a disponibilização no Ponto de Partilha aos Contratados e à Gestora, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	Adequar a redação à definição de Ponto de Partilha contida na cláusula 17.2 do Contrato, dando clareza a regra, evitando insegurança jurídica.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.9.1.	Em caso de Descoberta Comercial de Petróleo e Gás Natural, caberá aos Contratados a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e do Custo em Óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia.	2.9.1 Em caso de Descoberta Comercial de Petróleo e Gás Natural, caberá aos Contratados a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e do Custo em Óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 5.6.	Inclusão necessária para conciliar com a alteração incluída no parágrafo 5.6, em que estamos buscando garantir a restituição do eventual saldo da conta custo em óleo, ainda que encerrado o prazo contratual

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	2.9.2 Caso a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo venha a ser questionado administrativa ou judicialmente com impacto negativo para os Contratados, então, os Contratados e a Contratante, representada pela PPSA, negociarão de boa-fé e implementarão os arranjos contratuais que se revelem necessários de forma a deixar os Contratados no status quo ante.	A proposta visa trazer (ainda) mais clareza à natureza jurídica e momento de aquisição da propriedade do óleo. Ademais, a inclusão sugerida é garante da necessária segurança jurídica e previsibilidade, necessárias a um empreendimento do porte de um Contrato de Partilha de Produção.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS QUALIFICADAS COMO PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	7.1.3.	As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	7.1.3 As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo, ressalvadas aquelas que beneficiem e sejam diretamente aplicadas às Operações, as quais serão passíveis de recuperação .	Em ocorrendo o aproveitamento direto ao projeto no investimento em P&D, este deve ser alvo de recuperação em custo óleo. Esta alteração visa incentivar os investimentos em P&D aplicados diretamente na melhoria de produção/recuperação dos campos.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFIDENCIALIDADE	34.3.2	34.3.2. Em caso de divulgação dos dados para Afiliadas, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP.	34.3.2 Em caso de divulgação dos dados para Afiliadas, potenciais fornecedores de materiais e serviços ou projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP.	A proposta de sugestão tem o objetivo de prever situações recorrentes e que com a redação atual implicam em sobrecarregar a agência com comunicações ordinárias.
					Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem. a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Sexta e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil; b) As signatárias em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea. c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Sexta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre		

	FORMULÁRIO DE	COMENTÁRIOS E SUGESTÕES	ACS	MODELOS DE	CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME JURÍDICO	36.5.	<p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada signatária em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p> <p>g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;</p> <p>h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;</p> <p>i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela signatária que requerer a instalação da arbitragem. A signatária requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;</p> <p>j) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as signatárias em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela signatária que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela signatária vencida, nos termos da alínea anterior. As signatárias em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;</p> <p>k) O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;</p> <p>l) Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a</p> <p>36.5 Inobstante o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão poderá, a qualquer momento, ser submetida a arbitragem.</p> <p>Existe um ganho em clarificar que o direito de arbitrar pode ser exercido a qualquer momento.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO						
				<p>interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;</p> <p>m) A ANP poderá, mediante solicitação dos Contratados e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que os Contratados mantenham as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior;</p> <p>n) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.</p>		
				<p>Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Sexta e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As signatárias em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Sexta. Só serão adotados procedimentos</p>		

	FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES	AC	MODELOS DE	CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME JURÍDICO	<p>caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada signatária em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p> <p>g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;</p> <p>h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;</p> <p>i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela signatária que requerer a instalação da arbitragem. A signatária requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;</p> <p>j) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as signatárias em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela signatária que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela signatária vencida, nos termos da alínea anterior. As signatárias em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;</p> <p>k) O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;</p> <p>l) Havendo necessidade de</p> <p>36.5.</p> <p>(...)</p> <p>b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Arbitragem de Londres; ou (ii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação em até 15 (quinze) dias, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; l.</p> <p>Justificativa para alínea b): A alínea b) da cláusula 36.5 prevê que não havendo acordo sobre a câmara a ANP tem trinta dias para informar qual será a Câmara (LCIA, Haia ou ICC), sendo certo que o silêncio da ANP legitima a parte contrária a escolher uma das três. Ocorre que se uma das partes tiver uma cautelar pré-arbitral (Artigo 22-A da Lei nº 9.307/1996), então tem 30 dias para requerer perante a câmara arbitral a instituição da arbitragem, sob pena da mesma perder eficácia. Assim, temos uma desafagem que pode fazer com que a liminar pré-arbitral cesse a eficácia. Nesse sentido, entendemos que o prazo a que se refere a alínea b) da cláusula 36.5 deve ser reduzido para 15 dias precisa e unicamente para acomodar essa desafagem.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO							
					urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão; m) A ANP poderá, mediante solicitação dos Contratados e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que os Contratados mantenham as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior; n) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.		
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES	22.1.3.	A ANP deverá zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.	22.1.3 A ANP e a Gestora deverão zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.	Considerando que a Gestora foi incluída na Cláusula 22.1 como receptora das informações referentes às operações conjuntas, é razoável incluir a obrigação da Gestora na Cláusula 22.1.3 de observância dos períodos de confidencialidade exigidos pela Legislação Aplicável do mesmo modo que a obrigação se aplica à ANP.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS	27.1.1.	A cobertura desses seguros deve abranger: a) bens; b) pessoal; c) despesas extraordinárias na operação de poços; d) limpeza decorrente de acidente; e) descontaminação decorrente de acidente; e f) responsabilidade civil para danos ao meio ambiente e ao patrimônio da Contratante.		O rol é contraditório com o que exige a legislação atual (Decreto-Lei 73/1966 - norma geral sobre seguros obrigatórios) e sua manutenção pode tornar difícil ou mesmo inviável a contratação dos seguros para acobertar regularmente os riscos da contratação. O mercado segurador não conhece ou trabalha com seguro obrigatório para os itens arrolados no parágrafo 27.1.1, motivo pelo qual entendemos que basta a disposição contida no parágrafo 27.1, que já obriga a contratação de seguros pelos contratados durante toda a vigência deste Contrato, com cobertura para as atividades de Exploração e Produção, em todos os casos exigidos na Legislação Aplicável, sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade no âmbito deste Contrato

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	27.2. À exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado, o autosseguro poderá ser admitido.	Muitas vezes o autosseguro pode vir a ser economicamente mais eficiente que a contratação do seguro em si. Adicionalmente, pode acontecer de no futuro não haver a oferta do mercado segurador para o seguro a ser contratado.
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE	26.6.	Durante a vigência deste Contrato, os Contratados enviarão à ANP e à Gestora até o dia 31 de maio de cada ano o inventário das emissões de gases de efeito estufa. O inventário deverá discriminar os gases por tipologia de fonte emissora e incluir sua destinação.	26.6 Durante a vigência deste Contrato, os Contratados enviarão à ANP e à Gestora até o dia 31 de maio de cada ano o inventário das emissões de gases de efeito estufa. O inventário deverá discriminar os gases por tipologia de fonte emissora .	Não está claro o que a ANP entende por "destinação" dos gases de efeito estufa, portanto achamos válido retirar o trecho final da frase. O usual é fazermos o reporte das fontes emissoras. É importante que as obrigações tenham clareza técnica referenciada em norma ou regulamento.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.10.	A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga os Contratados de realizarem, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.	23.10. A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga os Contratados de realizarem, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo, observado o disposto no parágrafo 3.1, "d" da Seção IV do Anexo VI deste Contrato.	Considerando que a ANP acrescentou o trecho "por sua conta e risco" na redação, sugerimos incluir a referência ao Anexo VI, para deixar claro que os custos relacionados a descomissionamento são recuperáveis, ainda que as Operações necessárias ao descomissionamento sejam realizadas por conta e risco dos Contratados.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.4.1.	23.4.1. O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.	23.4.1 O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e destinação final de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.	Sugere-se a exclusão da expressão "remoção de linhas" e substituição por destinação final. Isso porque a remoção ou não remoção deverá ser objeto de uma avaliação caso a caso, conforme preconiza a legislação vigente (leia-se Resolução ANP 817/2020), mais especificamente em seu ANEXO I, artigo 3.1.2, que determina que "a remoção parcial ou a permanência definitiva in situ de instalações poderão ser admitidas em caráter de exceção, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis e devidamente justificada.". Portanto, a legislação não proíbe a permanência das instalações, apenas condiciona tal possibilidade ao cumprimento de certos requisitos. Nesse sentido é de se esperar que a melhor avaliação da destinação final, quer seja a remoção total/parcial ou a permanência definitiva in-situ, se dê através da aplicação da metodologia de avaliação comparativa multicritério e que esta seja aplicada no final do ciclo de vida produtivo das instalações. Por fim, a Resolução ANP 817/2020 prevê que "as propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, considerando a comparação de alternativas de descomissionamento, cujas análises devem adotar, no mínimo, os critérios técnico, ambiental, social, de segurança e econômico.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.5.1.	As garantias e o termo apresentados para assegurar o descomissionamento deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.	23.5.1 As garantias e o termo apresentados para assegurar o Descomissionamento de Instalações deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.	Ajuste para conciliar com a definição de Descomissionamento de Instalações já existente no CPP
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.9.	No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento: a) os Contratados deverão apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo; b) a ANP poderá auditar os procedimentos adotados pelos Contratados na gestão do fundo de provisionamento financeiro; c) o saldo apurado após a realização de todas as Operações necessárias ao descomissionamento do Campo reverterá exclusivamente à Contratante.	23.9. No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento: a) os Contratados deverão apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo; b) a ANP poderá auditar os procedimentos adotados pelos Contratados na gestão do fundo de provisionamento financeiro; c) os recursos aportados no fundo de provisionamento poderão ser utilizados para custear as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo; d) o saldo apurado, desde que já recuperado como custo óleo, após a realização de todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo reverterá exclusivamente à Contratante	Alteração de redação para deixar mais clara a questão de uso dos recursos aportados no fundo para atividade de descomissionamento/recuperação de custo.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.8	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: ...f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: ...f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos do parágrafo 7.1.3 deste Contrato, ressalvados os gastos com pesquisa, desenvolvimento e inovação que beneficiem e sejam diretamente aplicadas às Operações, os quais serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, conforme disposto da alínea "k" do parágrafo 3.2;	Em ocorrendo o aproveitamento direto ao projeto no investimento em P&D, este deve ser alvo de recuperação em custo óleo. Esta alteração visa incentivar os investimentos em P&D aplicados diretamente na melhoria de produção/recuperação dos campos.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.26	3.26. São procedimentos ordinários para a contratação dos bens e serviços necessários às Operações:	3.26. São procedimentos para a contratação dos bens e serviços necessários às Operações:	A alteração tem por objetivo simplificar as nomenclaturas dos procedimentos de contratação, para não gerar distinção entre procedimentos de, já que todos passam pelo Comitê Operacional
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.1	ANEXO VI 3.1 (c) Produção, incluindo Sistema de Escoamento da Produção; e	ANEXO VI 3.1 c) Produção, incluindo sistema de geração de energia e Sistema de Escoamento da Produção; e	Alteração para permitir a eventual recuperação de gastos referentes a eventuais estruturas de geração de energia destinadas às atividades previstas nesta Seção 3.1.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.2	5.2. Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VI, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados ou, conforme o caso, ratificados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e	5.2. Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VI, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados ou, conforme o caso, ratificados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e	Atualmente, o CPP já prevê a possibilidade de ratificação dos gastos realizados entre a assinatura do CPP até a criação do OpCom (Cl. 5.2.1). Nesse sentido, a proposta de alteração permite a ratificação excepcional pelo OpCom como materialização do princípio do "Sem perda, nem ganho" e endereça situações de necessidade operacional.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.28.2.2. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo outros fornecedores incluídos, o Operador poderá seguir com a contratação na forma do caput do parágrafo 3.28.	A inclusão visa a deixar expressa e clara a consequência caso o operador não encontre 3 fornecedores nem a lista seja complementada pelos demais consorciados dentro do prazo estipulado, o operador deverá a regra geral de contratação prevista no parágrafo 3.28.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.3	3.29.3. O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, antes da assinatura do contrato, um relatório de contratação, do qual constará a análise competitiva do procedimento licitatório, bem como as razões da escolha do fornecedor.	3.29.3 O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, antes da assinatura do contrato, um relatório de contratação, do qual constará a análise do procedimento competitivo, bem como as razões da escolha do fornecedor.	Procedimento competitivo mostra-se como o termo técnico mais amplo e adequado, do ponto de vista jurídico.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.6	3.29.6 Nos casos de proposta de contratação, que seja pautada no procedimento C, exclusiva do Operador ou as contratações conjuntas de diferentes consórcios advindas de uma contratação exclusiva do Operador, é facultado ao Operador seguir o procedimento de contratação previsto na Lei nº 13.303/2016, ou a que lhe vier a substituir, sendo dispensado neste caso a aprovação final da contratação pelo Comitê Operacional	3.29.6. Nos casos de proposta de contratação, que seja pautada no procedimento C, para atendimento de demanda do Consórcio, conjuntas ou não com outros consórcios, e que também contemple a demanda exclusiva do Operador, é facultado ao Operador seguir o procedimento de contratação previsto na Lei nº 13.303/2016, ou a que lhe vier a substituir, promovendo-se a aprovação da estratégia, sendo dispensado neste caso a aprovação final da contratação pelo Comitê Operacional	Melhoria na redação para deixar mais clara.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.29.6.1. Caso não seja possível a aprovação da estratégia de contratação conjunta das demandas, a contratação da demanda do Consórcio seguirá as regras específicas de contratação previstas neste Anexo IX.	Deixar claro que o Operador poderá observar os procedimentos de contratação previstos no contrato para uma contratação para o consórcio, caso não obtenha a aprovação da estratégia para contratação conjunta.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.6.2	3.29.6.1 O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, antes da assinatura do contrato, um relatório de contratação, do qual constará a análise do procedimento licitatório, bem como as razões da escolha do fornecedor.	3.29.6.2 O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, por notificação, um relatório de contratação, do qual constará a análise do procedimento competitivo, bem como as razões da escolha do fornecedor, a partir de quando o Operador estará autorizado a apresentar os gastos para recuperação, na forma do Anexo VI.	Com o ajuste, a apresentação do gasto para fins de recuperação só ocorrerá a partir da notificação, independente do momento da assinatura do contrato. Para a PPSA não haveria prejuízo
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.30	3.30. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	3.30. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	A alteração tem por objetivo simplificar as nomenclaturas dos procedimentos de contratação, para não gerar distinção entre procedimentos de contratação, já que todos passam pelo Comitê Operacional
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32	3.32. São procedimentos extraordinários de contratação de bens e serviços necessários às Operações:	Contratação de Bens e Serviços 3.32 O Operador, em benefício das Operações, poderá propor: a) (...) b) (...) c) (...)	A alteração tem por objetivo simplificar as nomenclaturas dos procedimentos de contratação, para não gerar distinção entre procedimentos de contratação, já que todos passam pelo Comitê Operacional.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.2.2 Quando um consorciado fornecer diretamente às atividades do consórcio um combustível ou outro produto com características de commodity, e não puder comprovar seu custo de aquisição por ser o produtor do bem ou por outro motivo justificado, poderá propor que tal fornecimento seja computado, para fins de custo em óleo, pelo preço médio mensal da cotação pública do referido produto no mercado que abranja o local do fornecimento..	O objetivo da alteração é reconhecer como custo em óleo os valores que os contratados deixam de auferir ao fornecer para o Consórcio o combustível ou outro produto com características de commodity que comercializam em mercado como parte de sua atividade-fim. Caso este bem ou serviço fosse adquirido diretamente do mercado, o custo a ser reconhecido seria o valor de mercado, não o custo de produção do contratado.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.2.2.1 O cômputo na forma do item acima dependerá da prévia aprovação no Comitê Operacional, inclusive pela Gestora, que avaliará; (a) a independência, confiabilidade e ampla aceitação no mercado da fonte que divulga as cotações; e (b) a Vantajosidade Econômica e a logística para as operações, frente às alternativas de fornecimento por terceiros que possam estar disponíveis.	O objetivo da alteração é reconhecer como custo em óleo os valores que os contratados deixam de auferir ao fornecer para o Consórcio o combustível ou outro produto com características de commodity que comercializam em mercado como parte de sua atividade-fim. Caso este bem ou serviço fosse adquirido diretamente do mercado, o custo a ser reconhecido seria o valor de mercado, não o custo de produção do contratado.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.32.1.3 Nas contratações pelo procedimento previsto na alínea "b" do parágrafo 3.32 que envolvam o fornecimento de um combustível ou outro produto com características de commodity, aplica-se o previsto no parágrafo 3.2.2 do Anexo VI.	Por se tratarem de consumíveis que os Contratados comercializam em ambiente de mercado competitivo e que passarão a ter um tratamento específico no Anexo VI, considera-se adequada a referência ao dispositivo específico, eliminando eventuais dúvidas sobre sua aplicação.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.1.1 Também compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos contratados relativos ao Sistema de Escoamento da Produção, mesmo que incorridos fora da Área do Contrato, desde que aprovados no Comitê Operacional.	Incluir previsão clara e objetiva que permita a recuperação dos custos incorridos pelos Contratados relacionados ao Sistema de Escoamento, ainda que fora da área do Contrato

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32	3.32 c) com fornecedor exclusivo;	3.32.c) contratação direta por inviabilidade de competição, incluindo, mas não se limitando a, contratos com fornecedor exclusivo.	Ajuste para ampliar o alcance para outras hipóteses de contratação direta por inviabilidade de competição, além do fornecedor exclusivo. O fenômeno da contratação direta decorre da inexistência de viabilidade de competição entre empresas para o atendimento a uma contratação pretendida. Este fenômeno não apenas pode ocorrer no contexto de contratação do fornecedor exclusivo (termo técnico usualmente utilizado quando se tem o reconhecimento de uma única empresa como representante comercial exclusiva ou licenciada pela fabricante original dos equipamentos para a realização de manutenções). Sendo assim, fato é que a inviabilidade de competição, desde que justificada mediante razões técnicas e mercadológicas, deve ser permitida no contrato de partilha de produção sem o estabelecimento de um rol taxativo para a sua ocorrência. Pretender-se o estabelecimento de hipóteses fixas para a contratação direta pela inviabilidade de competição significa negar ao Consórcio o acesso a contratações que se mostrarem tecnicamente necessárias ainda que não haja um mercado competitivo possível.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.3	2.3. Os gastos incorridos em atividades exploratórias, inclusive aqueles advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Descoberta Comercial na Área do Contrato.	2.3. Os Gastos Incorridos em atividades exploratórias, inclusive aqueles advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Descoberta Comercial na Área do Contrato.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.2.2	5.2.1. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os gastos incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente:	5.2.2. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os Gastos Incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente:	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.2.1	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo:	3.2.1. Os Gastos Incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo:	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO IV	4.2	4.2. O Operador deverá carregar o sistema de informação no formato, detalhe e periodicidade determinados pela Gestora, com todos os gastos incorridos no período imediatamente anterior.	4.2. O Operador deverá carregar o sistema de informação no formato, detalhe e periodicidade determinados pela Gestora, com todos os Gastos Incorridos no período imediatamente anterior.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO VI	6.1	6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no sistema de informação, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no sistema de informação, todos os documentos comprobatórios dos Gastos Incorridos.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	Anexo IX Seção I	1.44.1	1.44.1. Os gastos incorridos com tais atividades poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo, ficando o Operador obrigado a comunicar imediatamente a situação de emergência ao Comitê Operacional e, em 10 (dez) dias, relatar os trabalhos executados e os dispêndios com as Operações Emergenciais.	1.44.1. Os Gastos Incorridos com tais atividades poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo, ficando o Operador obrigado a comunicar imediatamente a situação de emergência ao Comitê Operacional e, em 10 (dez) dias, relatar os trabalhos executados e os dispêndios com as Operações Emergenciais.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	Anexo IX Seção III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.34.1 A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual.	Deixar claro que a base de cálculos dos 25% é o valor original atualizado. Substituição do termo escopo por objeto, por ser mais adequado juridicamente.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.4.2.1.	Os gastos em Exploração e Produção incorridos e lançados na conta Custo em Óleo em Reais serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data do seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	5.4.2.1. Os gastos em Exploração e Produção incorridos e lançados na conta Custo em Óleo em Reais serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data da sua submissão no SGPP e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	Garantir a correção monetária devida aos gastos, mitigando o período sem limitação para análise das remessas ROP, RAD e REC.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.4.2.2.	Os gastos em Exploração e Produção incorridos em outra moeda ou lançados na conta Custo em Óleo em Dólares norte-americanos serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data de seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Consumer Price Index, do Bureau of Labor dos Estados Unidos da América, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	5.4.2.2 Os gastos em Exploração e Produção incorridos em outra moeda ou lançados na conta Custo em Óleo em Dólares norte-americanos serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data da sua submissão no SGPP e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Consumer Price Index, do Bureau of Labor dos Estados Unidos da América, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	Garantir a correção monetária devida aos gastos, mitigando o período sem limitação para análise das remessas ROP, RAD e REC.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	5.4.2.3 Os gastos em exploração e produção incorridos e não submetidos ao reconhecimento via SGPP por pendência de aprovação da Gestora, conforme prazo estabelecido no Anexo IX, Seção I, parágrafo 1.34, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices dos artigos 5.4.2.1 e 5.4.2.2, entre a data do gasto incorrido e sua submissão no sistema. Para evitar dúvidas, os gastos indiretos associados, descrito no Anexo VI Seção III parágrafo 3.2.1, serão calculados e apresentados à Gestora conjuntamente com os gastos originais via SGPP.	Garantir a correção monetária e o overhead dos gastos pendentes de aprovação da Gestora.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.5.1	Os gastos em Exploração e Produção incorridos e lançados na conta Custo em Óleo em Reais serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data do seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	10.5.1 O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, e em até 60 dias da solicitação, sobre a solicitação de alterações no Programa Exploratório Mínimo.	Incluir prazo para a ANP deliberar sobre a solicitação de alteração do PEM, pois se a Fase de Exploração terminar e a ANP não tiver deliberado, o contrato ficará suspenso.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA PORDESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	À medida que os Consorciados realizem as atividades relativas ao Programa Exploratório Mínimo, os Contratados poderão solicitar à ANP a redução do valor da garantia financeira depositada.	Entendemos ser importante prever que os consorciados podem solicitar redução do valor da garantia depositada.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMASANUAIS	16.6.	Os Consorciados estarão obrigados a cumprir o Programa Anual de Produção com as modificações eventualmente determinadas pela ANP.	Os Consorciados devem cumprir o Programa Anual de Produção com as modificações eventualmente determinadas pela ANP e acordadas com os Consorciados.	A redação do jeito que está proposta não prevê um alinhamento do entendimento entre uma visão da ANP e dos Consorciados. Avaliamos que é importante prever esse alinhamento e concordância.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.1.	Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	d) Descomissionamento de Instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento ou o valor das demais garantias permitidas de acordo com a ANP.	Permitir a recuperação gradual dos gastos com descomissionamento referente as garantias permitidas pela ANP.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	Atividades de Descomissionamento das Instalações Incluem-se entre as atividades de desativação das instalações a que se refere a alínea "d" do parágrafo 3.1 o abandono e a restauração ambiental, incluindo, mas não necessariamente se limitando a tamponamento, cimentação e demais operações necessárias ao fechamento seguro dos poços, assim como a desconexão e remoção das linhas e a retirada das unidades estacionárias e flutuantes de Produção. Os Consorciados devem apresentar as garantias financeiras de descomissionamento, conforme estabelecido no Cláusula Vigésima Terceira, e acordar com a Gestora o processo de recuperação em Custo em Óleo baseado nas garantias apresentadas.	Prever a recuperação efetiva dos custos referente as atividades de descomissionamento.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.8.	Gastos que não integram o Custo em Óleo p) garantias de performance, garantias financeiras para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e para as contrapartidas à prorrogação da Fase de Exploração e garantias de Descomissionamento de Instalações, com exceção do fundo de provisionamento; e	p) garantias de performance, garantias financeiras para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e para as contrapartidas à prorrogação da Fase de Exploração e taxas/tarifas das garantias de Descomissionamento de Instalações e do fundo de provisionamento; e	Prever a recuperação efetiva dos custos referente as atividades de descomissionamento.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.24.	1.24. As propostas para deliberação serão encaminhadas pelo Operador ao Comitê Operacional.	1.24 As propostas para deliberação serão encaminhadas pelo Operador ao Comitê Operacional. As deliberações serão ratificadas através NfAs/ballots após as reuniões do Comitê Operacional.	Facilitar o tracking das aprovações durante as auditorias.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.1	3.28.1. Quando o fornecedor vencedor de um procedimento B de contratação for uma Afiliada de qualquer dos Contratados, faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional.	3.28.2 Quando o fornecedor vencedor de um procedimento B de contratação for uma Afiliada de qualquer dos Contratados, faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional, se a contratação exceder o valor de de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos).	Flexibilizar a atuação do Operador até um limite utilizado como prática da indústria, para gerar agilidade na operacionalização da licença/campo.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.2.1	3.28.2.1 Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, o Operador deverá disponibilizar aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	3.28.3.1 Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, o Operador deverá disponibilizar aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar. Após a consideração das indicações recebidas, caso não haja três fornecedores que atendam aos critérios de qualificação exigidos pelo Operador, fica autorizado o Operador a prosseguir com o processo de contratação com menos de três fornecedores.	Formalizar e flexibilizar o processo de contratação quando não houver fornecedores qualificados segundo os critérios exigidos pelo Operador. Por exemplo; fornecedores que não possuem algum requisito de compliance exigido pelas práticas comuns ao Operador.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.3	3.28.3. Qualquer Consorciado poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.	3.28.4 A Gestora poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação, e os demais Consorciados poderão ter acesso a cópia dos contratos, com a exceção de informações consideradas concorrentialmente sensíveis pelo operador.	Clarificar o tratamento de informações sensíveis
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.	3.29. Procedimento C: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor qualificado segundo critérios de custo e qualidade, devendo o Comitê Operacional aprovar previamente a contratação.	3.29 Procedimento C: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor qualificado segundo critérios de custo, qualidade e prazo, devendo o Comitê Operacional aprovar previamente a contratação.	Considerar o prazo (cronograma do projeto) como uma premissa para contratação.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.2	3.29.2. O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	3.29.2 O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados desde que atendam aos critérios de qualificação exigidos pelo Operador, mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	Flexibilizar a atuação do Operador de acordo com seus requerimentos internos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.5	3.29.5. Qualquer Consorciado poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.	A Gestora poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação, e os demais Consorciados poderão ter acesso a cópia dos contratos, com a exceção de informações consideradas concorrencialmente sensíveis pelo operador.	Clarificar o tratamento de informações sensíveis
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.30.	3.30. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Tipo de Operação Procedimento A Procedimento B Procedimento C Exploração e Avaliação Até US\$ 2 milhões Acima de US\$ 2 milhões até US\$ 10 milhões Acima de US\$ 10 milhões Desenvolvimento Até US\$ 2 milhões Acima de US\$ 2 milhões até US\$ 10 milhões Acima de US\$ 10 milhões Produção Até US\$ 2 milhões Acima de US\$ 2 milhões até US\$ 10 milhões Acima de US\$ 10 milhões	Utilizar valores já aceitos na indústria para garantir agilidade necessária a operação/exploração.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.31.2	3.31.2. Para fins de verificação de hipótese de parcelamento mencionado em relação ao Procedimento A e ao Procedimento B, será considerado o lapso do exercício financeiro, conforme previsão de gastos no orçamento aprovado.	3.31.2 Para fins de verificação de hipótese de parcelamento mencionado em relação ao Procedimento A e ao Procedimento B, será considerado o período anual do exercício financeiro, conforme previsão de gastos no orçamento aprovado.	Clarificar a expressão "lapso".
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.34.1	3.34.1. A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual.	3.34.1 A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual.	Deixar claro que a base de cálculo dos 25% é o valor original atualizado. Substituição do termo escopo por objeto, por ser mais adequado juridicamente.
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.34.1.2 Caso aditivos sigam os procedimentos originais pela não aderência ao parágrafo 3.34.1, não deverão ser considerados no limite dos 25 % acima referido.	Clarificar o controle dos 25% referente ao parágrafo 3.34.1
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.36.	3.36. Antes de efetuar um gasto previsto no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Dispendio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares norte-americanos), observado o parágrafo 3.31.	3.36 Antes de efetuar um gasto previsto no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente aprovado, o Operador pode emitir uma Autorização de Dispendio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 30 milhões (trinta milhões de dólares norte-americanos), meramente por fins informativos observado o parágrafo 3.31.	Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.37.	3.37. As deliberações sobre Autorização de Dispendio poderão ser realizadas em reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Operacional ou por meio de votação por correspondência, conforme previsto no Regimento Interno do Comitê Operacional.		Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.37.1	3.37.1. Aprovadas pelo Comitê Operacional, o Operador enviará à Gestora em até 7 (sete) dias cópia das Autorizações de Dispêndio, acompanhada de qualquer informação adicional pertinente.		Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.38.	3.38. A elaboração da Autorização de Dispêndio deverá se basear no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária a emissão de autorização complementar de dispêndio, caso o valor total ultrapasse 5% (cinco por cento) do orçamento aprovado.	3.38 A elaboração da Autorização de Dispêndio deverá se basear no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária a revisão, caso o valor total ultrapasse 10(dez por cento) do orçamento aprovado da Autorização de Dispêndio e solicitado pela Gestora.	Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (com BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.38.1	3.38.1. Caso o valor de alguma rubrica ultrapasse 10% (dez por cento) do inicialmente autorizado, será necessária a emissão de nova Autorização de Dispêndio.		Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.43.2	3.43.2. Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, o custo unitário dos empregados dos Contratados não Operadores será limitado ao custo unitário dos empregados do Operador, respeitada a similaridade de qualificação profissional.	3.43.2 Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, o custo unitário dos empregados dos Contratados não Operadores será limitado ao custo unitário dos empregados do Operador, conforme custo aprovado no Anexo VI, Seção III, respeitada a similaridade de qualificação profissional definida pelo Operador.	Clarificar que a similaridade é definida pela Operador.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.	5.1. Das decisões ou omissões da Gestora, inclusive não reconhecimento como Custo em Óleo, cabe recurso face ao mérito e ao procedimento, que deverá ser interposto em um prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão ao Operador ou do decurso de prazo razoável para a prática do ato.	5.1 Das decisões ou omissões da Gestora, inclusive não reconhecimento como Custo em Óleo, cabe recurso face ao mérito e ao procedimento, que deverá ser interposto em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência da decisão ao Operador ou do decurso de prazo razoável para a prática do ato.	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa. O processo inicial deve ter um tempo maior dado a complexidade para elaboração do recurso.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.2.	5.1.2. A unidade organizacional da Gestora que prolatou a decisão a reconsiderará ou encaminhará o recurso à Diretoria Executiva da Gestora, com passagem pela Consultoria Jurídica para manifestação, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias.	5.1.2 A unidade organizacional da Gestora que prolatou a decisão a reconsiderará ou encaminhará o recurso à Diretoria Executiva da Gestora, com passagem pela Consultoria Jurídica para manifestação, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis...	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.3.	5.1.3. A Diretoria Executiva da Gestora, ouvida a Consultoria Jurídica, decidirá o recurso por maioria simples, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias de seu recebimento, renováveis, mediante justificativa, por outros 20 (vinte) dias.	5.1.3 A Diretoria Executiva da Gestora, ouvida a Consultoria Jurídica, decidirá o recurso por maioria simples, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis dias de seu recebimento, renováveis, mediante justificativa, por outros 20 (vinte) dias úteis	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.4.	5.1.4. Da decisão da Diretoria Executiva que indeferir recurso proposto pelo Operador caberá pedido de reconsideração ao mesmo colegiado, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da respectiva notificação, aplicando-se a partir de então, mutatis mutandis, o procedimento do parágrafo 5.1.3.	5.1.4 Da decisão da Diretoria Executiva que indeferir recurso proposto pelo Operador caberá pedido de reconsideração ao mesmo colegiado, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento da respectiva notificação, aplicando-se a partir de então, mutatis mutandis, o procedimento do parágrafo 5.1.3.	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO V	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	5.1.8 Da decisão do pedido de reconsideração não cabe recurso à Gestora, todavia caberá recurso administrativo impróprio ao Ministério de Minas e Energia.	Permitir uma alternativa de recurso adicional antes de iniciar um processo de arbitragem.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração		Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	Anexo X - Durante a Fase de Produção, os Contratados, a cada mês, apropriar-se-ão da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 80% (Oitenta por cento)do Valor Bruto da Produção.	Garantir o limite já utilizado em outros Contratos.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	25.12	Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 25.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos que possuam a mesma estrutura de compromissos, mesmo que em percentuais diferentes, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos, em valor monetário.	Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 25.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos, em valor monetário.	O texto atual restringe a transferência de excedente de contratos que também possuem esse mecanismo mas não a mesma estrutura de compromissos. Dessa forma, não seria coerente deixar esses contratos (aditados via res. ANP 876/2018), sem a possibilidade de transferência de excedente.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	25.12.2.	A solicitação de transferência de excedente a partir de outros contratos deverá ser apresentada à ANP seguindo o estabelecido nos parágrafos 25.10.2 e 25.11, tendo como condição de validade a existência de Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local que ateste o valor monetário do excedente de Conteúdo Local dos respectivos contratos.	A solicitação de transferência de excedente a partir de outros contratos deverá ser apresentada à ANP seguindo o estabelecido no parágrafo e 25.11, tendo como condição de validade a existência de Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local que ateste o valor monetário do excedente de Conteúdo Local dos respectivos contratos.	Esta restrição não esta prevista na resolução CNPE 11/2023.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	25.12.3. O operador do contrato de E&P terá prerrogativa de solicitar sobrestamento de processo de fiscalização ou de processo sancionador quando o contrato de origem dos excedentes de conteúdo local ainda não tiver processo de fiscalização concluído.	O processo de fiscalização de conteúdo local não é lineal, de maneira que contratos geradores de excedentes de conteúdo local podem estar em andamento e não ter relatório de fiscalização emitido para viabilizar a transferência de excedente para outros contratos em fiscalização. Essa prerrogativa por parte da operadora é importante para não restringir as possibilidades de transferência de excedentes e reconhecer os esforços das operadoras em exceder as obrigações de conteúdo local.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS QUALIFICADAS COMO PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	7.1.2	7.1.2 Os Contratados têm até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.	7.1.2 Os Contratados têm até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.	As empresas só conseguem fazer um melhor planejamento orçamentário no final do ano, uma vez que a obrigação investimentos em PD&I exata só é divulgada pela ANP um ou dois meses após o encerramento do ano. Dessa forma, permite-se que o estabelecido na clausula 7.1.2. esteja mais alinhado à dinâmica dos planos estratégicos das empresas, permitindo uma melhor gestão dos recursos a serem investidos e reduzindo a imprevisibilidade da oscilação do barril e dólar.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	1.2.61. Vantajosidade Econômica: demonstração do impacto econômico positivo da contratação proposta para o ativo, o qual poderá ser verificado por benefícios no cronograma, redução no uso de outros contratos, dentre outras formas que comprovem ganho ou redução de perda econômica para o projeto.	Sugerimos a inclusão da definição de Vantajosidade Econômica considerando os ajustes propostos nas cláusulas 3.32 e 3.34 do Anexo IX, perante as dificuldades enfrentadas em CPPs anteriores a respeito da terminologia "competitividade de mercado".
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.33.2	3.33.2. Sempre que necessário, o Operador submeterá à aprovação do Comitê Operacional, mediante deliberação D3, a execução dos serviços especiais previstos na lista aprovada pelo Comitê Operacional. Neste caso, o Operador indicará: a) A descrição dos serviços especiais, que poderão ser executados diretamente pelo Operador, por suas Afiliadas ou seus contratados; b) O valor dos serviços especiais, que devem contemplar exclusivamente os custos do Operador para fornecimento de tais serviços ao Consórcio; c) A indicação das rubricas em que o orçamento anual de cada serviço especial será alocado na estrutura orçamentária.	3.33.2 Sempre que necessário, o Operador submeterá à aprovação do Comitê Operacional, mediante deliberação D3, a execução dos serviços especiais com valores acima de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos). Neste caso, o Operador indicará: a) A descrição dos serviços especiais, que poderão ser executados diretamente pelo Operador, pelos Contratados não operadores e/ou por suas respectivas Afiliadas e contratados terceiros;	A possibilidade de adesão a inúmeros contratos é estratégia que traz flexibilidade para os consórcio de E&P, agregando eficiência às operações. As adesões precisam ser aprovadas pelo Comitê Operacional. Assim, entende-se que a apresentação de estimativas quando da adesão contratual deve ter caráter informativo, não podendo prejudicar a recuperação de custos. Adicionalmente, incluímos um limite de valor como exceção a necessidade de aprovação prévia dos serviços especiais, a fim de garantir e propiciar uma maior eficiência operacional. Para tanto, foi sugerido o valor que costuma ser utilizado nos JOAs.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.33.6	3.33.6. No âmbito da prestação dos serviços especiais, a competitividade com os valores praticados no mercado e a ausência de elementos de lucro devem ser demonstradas independentemente de o serviço especial ser prestado diretamente pelo Operador, por sua Afiliada ou por seu contratado.	3.33.6. No âmbito da prestação dos Serviços Especiais, os requerimentos de competitividade e compatibilidade com a prática de mercado são atendidos quando o Operador e suas afiliadas ou o Contratado não Operador e suas afiliadas comprovar: (i) preço ou Vantajosidade Econômica, ou (ii) que as condições repassadas são as mesmas por ele praticadas em outros projetos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, ou (iii) o princípio do sem perda nem ganho foi respeitado, ou seja, a formação dos valores dos serviços contemplam exclusivamente o custo do Operador para seu fornecimento."	Ampliar a forma de comprovação de competitividade devido à complexidade de comparação direta com o mercado de alguns Serviços Especiais.
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.35	3.35 O Operador poderá propor a alienação/venda de materiais que tenham sido adquiridos para as Operações e que sejam sobressalentes, desde que a operação de alienação/venda desses bens seja previamente aprovada pelo Comitê Operacional.	3.35 O Operador poderá propor a alienação/venda de materiais que tenham sido adquiridos para as Operações e que sejam sobressalentes, desde que a operação de alienação/venda desses bens seja previamente aprovada pelo Comitê Operacional. Fica dispensada a aprovação da alienação/venda de materiais caso os valores dos materiais em estoque sejam iguais ou inferiores àqueles definidos como Procedimento A no quadro do parágrafo 3.30.	Nos casos de Procedimento A, os valores envolvidos são baixos e não requerem aprovação do Comitê Operacional, trazendo maior celeridade e eficiência às operações.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1	As modalidades de contratações dispostas neste parágrafo 3.32 deverão ser aprovadas ou ratificadas pelo Comitê Operacional, sendo certo que a competitividade dos preços praticados, a condição de exclusividade do fornecedor ou a vantagem econômica deverão ser demonstradas.	3.32.1 As modalidades de contratações dispostas neste parágrafo 3.32 deverão ser aprovadas ou ratificadas pelo Comitê Operacional, sendo certo que a competitividade dos preços praticados, a condição de exclusividade do fornecedor ou a Vantagem Econômica deverão ser demonstradas.	Reconhece o conceito de Vantagem Econômica, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1.1	O procedimento previsto na alínea "c" do parágrafo 3.32, devido a sua particularidade, ficará sujeito apenas à demonstração da condição de exclusividade do fornecedor, no caso de fornecedor exclusivo, ou à demonstração da vantagem econômica, nos demais casos.	3.32.1.1 O procedimento previsto na alínea "c" do parágrafo 3.32, devido a sua particularidade, ficará sujeito apenas à demonstração da condição de exclusividade do fornecedor, no caso de fornecedor exclusivo, ou à demonstração da Vantagem Econômica, nos demais casos.	Reconhece o conceito de Vantagem Econômica, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1.2	A comprovação da vantagem econômica ou a competitividade dos preços praticados serão dispensadas no caso das contratações diretas decorrentes de exclusividade quando essa contratação tiver por finalidade e for indispensável para a vigência da garantia ou, mesmo após o período da garantia técnica, quando for indispensável para a manutenção da integridade de projeto.	3.32.1.2 A comprovação da Vantagem Econômica ou a competitividade dos preços praticados serão dispensadas no caso das contratações diretas decorrentes de exclusividade quando essa contratação tiver por finalidade e for indispensável para a vigência da garantia ou, mesmo após o período da garantia técnica, quando for indispensável para a manutenção da integridade de projeto.	Reconhece o conceito de Vantagem Econômica, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	Inclusão de novo item	insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	5.2.1. A Gestora poderá ratificar custos que tenham sido incorridos antes da aprovação da Gestora ou de sua submissão para apreciação do Comitê Operacional, desde que cumpram os requerimentos de competitividade e demais procedimentos aplicáveis.	Justificativa de itens ratificados - "Atualmente, o CPP já prevê a possibilidade de ratificação dos gastos realizados entre a assinatura do CPP até a criação do OpCom (Cl. 5.2.1). Nesse sentido, a proposta de alteração permite a ratificação excepcional pelo OpCom como materialização do princípio do "Sem perda, nem ganho" e endereça situações de necessidade operacional."
ABIMAQ	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	25.3.		Inclusão da "alínea d" no item 25.3 com a redação: "As condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c) acima deverão ser comprovadas e farão parte da análise dos índices obtidos quando da verificação pela ANP quanto ao cumprimento da Cláusula de conteúdo local."	A Cláusula 25.3 indica que as os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto do Contrato deverão obrigatoriamente incluir Fornecedores Brasileiros entre os Fornecedores convidados a apresentar propostas, disponibilizar especificações em língua portuguesa e as mesmas especificações. Para que a Cláusula seja eficaz, torna-se necessário adicionar consequência quando do seu não cumprimento;
ABIMAQ	Contrato (com BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão de novo item: 25.16, com a seguinte redação: A não comprovação do atendimento à Cláusula 25.3, será considerada como agravante e, por esse motivo, caso a concessionária seja multada pelo não atingimento dos índices de Conteúdo Local, terá sua multa acrescida de 50% de seu valor original.	Para que as condições estabelecidas na Cláusula 25.3 se tornem efetivas, o seu não atendimento deve estar sujeito a algum tipo de consequência, como, por exemplo, o incremento da multa que está sendo proposto.

Tabela 3 - Contribuições ao modelo de Contrato de Partilha de Produção (sem a participação da Petrobras como Operadora) da Oferta Permanente

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO							
ORIGEM CONTRIBUIÇÃO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA/ANEXO DO CONTRATO	ITEM/SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
PPSA	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFIDENCIALIDADE	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	34.3.3 Em caso de divulgação de dados para fornecedores de bens ou serviços ou no âmbito da comercialização, escoamento ou processamento de Petróleo e Gás Natural, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP, sendo certo que tal divulgação deverá ser realizada mediante celebração de acordo de confidencialidade.	Sugestão de aprimoramento do texto que visa maior clareza para o regramento da confidencialidade, já que a redação do item 34.1 é abrangente e, pela sua literalidade, poderia ser interpretada de forma que a hipótese prevista no item 34.3 deva incluir não só os dados abarcados pela Resolução nº 889/2022, mas todo e qualquer dado relativo às Operações.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO IV	4.5.	4.5. Caso sejam alienados bens e materiais - tais como peças de reposição e estoques de sobressalentes - cujo gastos com a aquisição tenham sido reconhecidos como Custo em Óleo, o valor da alienação será abatido do saldo da conta Custo em Óleo, independentemente do disposto no parágrafo 4.4.	4.5. Caso sejam alienados bens e materiais - tais como peças de reposição e estoques de sobressalentes - cujo gastos com a aquisição tenham sido reconhecidos como Custo em Óleo, o valor da alienação será abatido do saldo da conta Custo em Óleo, independentemente do disposto no parágrafo 4.4. e limitado ao valor do gasto reconhecido e de seus efeitos, conforme apurados pela Gestora.	Sugestão de aprimoramento do texto, que visa esclarecer que o limite dos impactos da alienação na conta Custo em Óleo é o valor creditado na referida conta somado aos eventuais efeitos decorrentes de tal crédito, sendo o valor efetivo apurado pela Gestora conforme o caso.
PPSA	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.43.1	1.43.1. A Gestora arcará com os custos de viagens e diárias dos seus representantes no Comitê Operacional.		A proposta visa retirar obstáculo para a realização de eventuais atividades que demandem viagens, lembrando que o funcionamento do Comitê Operacional fora da cidade do Rio de Janeiro está vinculada a uma decisão do Consórcio e em última instância da Gestora.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.	a) adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados ou por consórcios de que eles participem, evidenciando o valor estimado da parcela que é dedicada ao Consórcio;	a) adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados, por suas Afiliadas ou por consórcios de que eles participem;	Sugestão de aprimoramento do texto para a inclusão das Afiliadas no rol de entidades, para contemplar a possibilidade de organização em diferentes pessoas jurídicas que é adotada por determinados grupos econômicos. Parte final já abarcada pela sugestão da inclusão do novo parágrafo 3.33.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.	b) compra de bens do estoque dos Contratados ou de consórcios de que eles participem; e	b) compra de bens do estoque dos Contratados, de suas Afiliadas ou de consórcios de que eles participem; e	Sugestão de aprimoramento do texto para a inclusão das Afiliadas no rol de entidades, para contemplar a possibilidade de organização em diferentes pessoas jurídicas que é adotada por determinados grupos econômicos.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1	3.32.1. As contratações deverão ser aprovadas pelo Comitê Operacional, sendo certo que a competitividade dos preços praticados deverá ser demonstrada.	As contratações deverão ser aprovadas pelo Comitê Operacional, sendo certo que o preço deverá ser justificado em relação aos valores praticados no mercado.	Sugestão de aprimoramento do texto para a retirada do termo "competitividade", de forma a evitar dúvidas, considerando que as hipóteses de contratação do item 3.32 não contemplam processos competitivos.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III		3.32.1.1. O procedimento extraordinário previsto na alínea "c" do parágrafo 3.32, devido sua particularidade, deverá ter a competitividade dos preços demonstrada segundo critério a ser definido pela Gestora.	O procedimento extraordinário previsto na alínea "c" do parágrafo 3.32, devido sua particularidade, deverá ter o preço justificado em relação aos valores praticados no mercado, segundo critério a ser definido pela Gestora.	Sugestão de aprimoramento do texto para a retirada do termo "competitividade", de forma a evitar dúvidas, considerando que as hipóteses de contratação do item 3.32 não contemplam processos competitivos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.2	3.32.2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 3.32.1, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados no Procedimento A, é dispensada a aprovação pelo Comitê Operacional, sendo certo que, na hipótese da alínea "b" do parágrafo 3.32, a competitividade dos valores envolvidos deverá restar demonstrada por meio de notificação ao Comitê Operacional.	Sem prejuízo do previsto no parágrafo 3.32.1, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados no Procedimento A, é dispensada a aprovação pelo Comitê Operacional.	Sugestão de aprimoramento do texto para deixar mais claro que nos casos enquadrados no Procedimento A com base nos limites estabelecidos (seja ele o principal ou a exceção, a contratação de afiliadas) não há necessidade de envolvimento do comitê operacional, bem como resta dispensada a comprovação de competitividade como ocorre em todas as contratações realizadas pelo Procedimento A.
PPSA	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	[Novo 3.33.] No caso de contratação de bens e serviços conjuntamente para mais de um projeto e/ou adoção do procedimento extraordinário previsto na alínea "a" ou "c" do parágrafo 3.32, o valor estimado da parcela que seja dedicada ao projeto deverá ser apresentado ao Consórcio, sendo certo que esse montante, caso aprovado pelo Comitê Operacional, será considerado como limite para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, salvo se o Operador informar previamente ao Consórcio a necessidade de incorrer em custos adicionais no âmbito da contratação já aprovada.	Sugestão de aprimoramento do texto, tendo em vista que corriqueiramente são utilizados contratos globais e/ou contratos que são utilizados para outros projetos. A ideia é deixar mais claro que o valor aprovado da contratação é o limite de gastos para fins de reconhecimento como Custo em Óleo e contemplar ainda uma exceção para essa hipótese, quando o Operador deverá informar o caso ao Consórcio.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.33.6	3.33.6. No âmbito da prestação dos serviços especiais, a competitividade com os valores praticados no mercado e a ausência de elementos de lucro devem ser demonstradas independentemente de o serviço especial ser prestado diretamente pelo Operador, por sua Afiliada ou por seu contratado.	No âmbito da prestação dos serviços especiais, a justificativa do valor em relação aos valores praticados no mercado e a ausência de elementos de lucro devem ser demonstradas independentemente de o serviço especial ser prestado diretamente pelo Operador, por sua Afiliada ou por seu contratado.	Sugestão de aprimoramento do texto para a retirada do termo "competitividade", de forma a evitar dúvidas, considerando que as hipóteses de contratação do item 3.33 não contemplam processos competitivos.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.34.	3.34. A deliberação sobre aditivos contratuais segue o procedimento previsto para as contratações originais, sendo necessário a comprovação da sua competitividade dos preços, quando for o caso.	A deliberação sobre aditivos contratuais segue o procedimento previsto para as contratações originais, sendo necessária a justificativa do preço em relação aos valores praticados no mercado, quando for o caso.	Sugestão de aprimoramento do texto para a retirada do termo "competitividade", de forma a evitar dúvidas, considerando que as hipóteses de aditivos não contemplam processos competitivos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

PPSA	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VIII - CONTRATO DE CONSÓRCIO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>7.2.1 Não obstante o disposto no parágrafo 7.2, quando da programação do levantamento de produção como previsto nos termos do Acordo de Disponibilização da Produção, a Gestora poderá, ao seu exclusivo critério, demandar que o Contratado adquira o volume de Petróleo de propriedade da União que esteja em estoque na unidade estacionária de produção.</p> <p>7.2.1.1 A demanda da Gestora prevista no parágrafo 7.2.1 deverá ser realizada até o oitavo dia do mês de nomeação de cargas, de acordo com os termos do Acordo de Disponibilização da Produção.</p> <p>7.2.1.2 Na hipótese do parágrafo 7.2.1, a venda será realizada 2 (dois) meses depois do mês de nomeação de cargas e ao valor do Preço de Referência vigente no mês do carregamento.</p> <p>7.2.1.3 Em caso de mais de um Contratado, o critério para a determinação do comprador ficará determinado no Acordo de Disponibilização da Produção ou a obrigação de compra será assumida de forma solidária por todos os Contratados.</p> <p>7.2.1.4 As demandas da Gestora previstas no parágrafo 7.2.1 não poderão ultrapassar no ano civil o volume de 80.000 (oitenta mil) m3 por unidade estacionária de produção.</p>	<p>Existem situações em que a produção atribuída à Contratante não é suficiente para a realização do seu levantamento nos termos dos Acordos de Disponibilização da Produção, de forma que certos volumes permanecem no estoque da UEP sem a possibilidade de serem comercializados durante longo tempo gerando custos tributários à União (pagamento de ICMS no estado do Rio de Janeiro sobre o empréstimo de volumes não devolvidos no mesmo mês). Assim, a proposta pretende dirimir essa questão e evitar que esse tipo de situação se prolongue e gere prejuízos à União.</p>
PPSA	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO II	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>2.6. O Operador prestará informações para a Gestora no formato, detalhe e periodicidade por ela determinados.</p>	<p>A PPSA entende que, em prol da eficiência administrativa, o Operador deve observar a certos padrões em relatórios e outras informações que sejam determinados pela Gestora. Dessa forma, a Gestora poderá receber, independente de quem seja o Operador, documentos com um mesmo padrão. Isso facilitará a gestão das informações recebidas de diferentes contratos geridos pela PPSA.</p>
PPSA	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>16.15. A Gestora poderá solicitar ao Operador a antecipação de atividades ou execução de atividades adicionais aos previstos no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, quando o atraso ou ausência na execução de atividades impactem negativamente na condução dos processos de individualização da produção.</p>	<p>A PPSA entende que é necessário prever a possibilidade de a Gestora atuar mais ativamente em relação às atividades a serem executadas no âmbito dos processos de individualização da produção.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES	22.1.1.	O Operador enviará à ANP e à Gestora, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico, regimes de fluxo obtidos de testes, dados e relatórios de processamento e reprocessamento sísmico e de inversões acústica e elástica, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.	O Operador enviará à ANP e à Gestora, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações de qualquer natureza, dados de poços (inclusive dados de rocha), outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive volumes sísmicos e atributos utilizados na construção dos modelos, inversões acústicas e elásticas, relatórios de processamento e reprocessamento sísmico, modelos de Reservatório estático e dinâmico (operacionais), regimes de fluxo obtidos de testes, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.	Os ajustes propostos são necessários para aprimorar a realização das atividades de avaliação pelo time técnico da PPSA e possibilitam condições adequadas de conhecimento para as discussões com as demais partes, sempre em prol do interesse da União. Assim, é importante que não existam maiores dúvidas em relação aos dados e informações que os Contratados devem disponibilizar à Gestora, motivo pelo qual foi feita referência expressa à determinados dados e informações, como no caso dos volumes sísmicos, dos modelos de reservatório, etc., que são considerados essenciais para uma boa avaliação técnica e econômica.
PPSA	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES	Inclusão de novo item	Inserir a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	22.1.2. Quando solicitadas pela Gestora, as cópias, os dados e informações citadas no parágrafo 22.1.1. deverão se caracterizar como as mais recentes, ainda que em processo de atualização.	A PPSA entende que é necessário indicar de forma expressa que os dados enviados para a Gestora são os mais recentes, ainda que em processo de atualização, uma vez que a realização das atividades de avaliação pelo time técnico da PPSA e as discussões com as demais partes de forma adequada para as finalidades estabelecidas na lei e no contrato dependem do acesso aos dados mais recentes.
PPSA	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES	22.2.	A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 22.1.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.	A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 22.1.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes. A transferência das cópias ocorrerá por meio digital ou conforme solicitada pela ANP ou pela Gestora.	A PPSA considera importante deixar claro que o padrão de entrega das informações deve ser o digital, exceto quando a ANP ou a PPSA determinar uma outra forma de entrega.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.24.	1.24. As propostas para deliberação serão encaminhadas pelo Operador ao Comitê Operacional.	1.24 As propostas para deliberação serão encaminhadas pelo Operador ao Comitê Operacional. As deliberações serão ratificadas através NfAs/ballots após as reuniões do Comitê Operacional.	Facilitar o tracking das aprovações durante as auditorias.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.1	3.28.1. Quando o fornecedor vencedor de um procedimento B de contratação for uma Afiliada de qualquer dos Contratados, faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional.	3.28.2 Quando o fornecedor vencedor de um procedimento B de contratação for uma Afiliada de qualquer dos Contratados, faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional, se a contratação exceder o valor de de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos).	Flexibilizar a atuação do Operador até um limite utilizado como prática da indústria, para gerar agilidade na operacionalização da licença/campo.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.2.1	3.28.2.1 Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, o Operador deverá disponibilizar aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	3.28.2.1 Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, o Operador deverá disponibilizar aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar. Após a consideração das indicações recebidas, caso não haja três fornecedores que atendam aos critérios de qualificação exigidos pelo Operador, fica autorizado o Operador a prosseguir com o processo de contratação com menos de três fornecedores.	Formalizar e flexibilizar o processo de contratação quando não houver fornecedores qualificados segundo os critérios exigidos pelo Operador. Por exemplo; fornecedores que não possuem algum requisito de compliance exigido pelas práticas comuns ao Operador.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.3	3.28.3. Qualquer Consorciado poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.	3.28.4 A Gestora poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação, e os demais Consorciados poderão ter acesso a cópia dos contratos, com a exceção de informações consideradas concorrentialmente sensíveis pelo operador.	Clarificar o tratamento de informações sensíveis
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.	3.29. Procedimento C: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor qualificado segundo critérios de custo e qualidade, devendo o Comitê Operacional aprovar previamente a contratação.	3.29 Procedimento C: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor qualificado segundo critérios de custo, qualidade e prazo, devendo o Comitê Operacional aprovar previamente a contratação.	Considerar o prazo (cronograma do projeto) como uma premissa para contratação.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.2	3.29.2. O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	3.29.2 O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados desde que atendam aos critérios de qualificação exigidos pelo Operador, mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	Flexibilizar a atuação do Operador de acordo com seus requerimentos internos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.5	3.29.5. Qualquer Consorciado poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.	3.29.5 A Gestora poderá ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação, e os demais Consorciados poderão ter acesso a cópia dos contratos, com a exceção de informações consideradas concorrentialmente sensíveis pelo operador.	Clarificar o tratamento de informações sensíveis
IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.6	3.29.6. Nos casos de proposta de contratação, que seja pautada no procedimento C, exclusiva do Operador ou as contratações conjuntas de diferentes consórcios advindas de uma contratação exclusiva do Operador, é facultado ao Operador seguir o procedimento de contratação previsto na Lei nº 13.303/2016, ou a que lhe vier a substituir, sendo dispensado neste caso a aprovação final da contratação pelo Comitê Operacional.		Em se tratando do Contrato de partilha de produção, sem a participação da Petrobras, entende-se que o dispositivo está fora do âmbito e aplicação da Lei 13.303/2016.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.30.	3.30. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Tipo de Operação Procedimento A Procedimento B Procedimento C Exploração e Avaliação Até US\$ 2 milhões Acima de US\$ 2 milhões até US\$ 10 milhões Acima de US\$ 10 milhões Desenvolvimento Até US\$ 2 milhões Acima de US\$ 2 milhões até US\$ 10 milhões Acima de US\$ 10 milhões Produção Até US\$ 2 milhões Acima de US\$ 2 milhões até US\$ 10 milhões Acima de US\$ 10 milhões	Utilizar valores já aceitos na indústria para garantir agilidade necessária a operação/exploração.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.31.2	3.31.2. Para fins de verificação de hipótese de parcelamento mencionado em relação ao Procedimento A e ao Procedimento B, será considerado o lapso do exercício financeiro, conforme previsão de gastos no orçamento aprovado.	3.31.2 Para fins de verificação de hipótese de parcelamento mencionado em relação ao Procedimento A e ao Procedimento B, será considerado o período anual do exercício financeiro, conforme previsão de gastos no orçamento aprovado.	Clarificar a expressão "lapso".
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.34.1	3.34.1. A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual.	3.34.1 A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual.	Deixar claro que a base de cálculo dos 25% é o valor original atualizado. Substituição do termo escopo por objeto, por ser mais adequado juridicamente.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.34.1.2 Caso aditivos sigam os procedimentos originais pela não aderência ao parágrafo 3.34.1, não deverão ser considerados no limite dos 25 % acima referido.	Clarificar o controle dos 25% referente ao parágrafo 3.34.1

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.36.	3.36. Antes de efetuar um gasto previsto no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Dispêndio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares norte-americanos), observado o parágrafo 3.31.	3.36 Antes de efetuar um gasto previsto no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente aprovado, o Operador pode emitir uma Autorização de Dispêndio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 30 milhões (trinta milhões de dólares norte-americanos), meramente por fins informativos observado o parágrafo 3.31.	Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.37.	3.37. As deliberações sobre Autorização de Dispêndio poderão ser realizadas em reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Operacional ou por meio de votação por correspondência, conforme previsto no Regimento Interno do Comitê Operacional.		Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.37.1	3.37.1. Aprovadas pelo Comitê Operacional, o Operador enviará à Gestora em até 7 (sete) dias cópia das Autorizações de Dispêndio, acompanhada de qualquer informação adicional pertinente.		Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.38.	3.38. A elaboração da Autorização de Dispêndio deverá se basear no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária a emissão de autorização complementar de dispêndio, caso o valor total ultrapasse 5% (cinco por cento) do orçamento aprovado.	3.38 A elaboração da Autorização de Dispêndio deverá se basear no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária a revisão, caso o valor total ultrapasse 10(dez por cento) do orçamento aprovado da Autorização de Dispêndio e solicitado pela Gestora.	Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.38.1	3.38.1. Caso o valor de alguma rubrica ultrapasse 10% (dez por cento) do inicialmente autorizado, será necessária a emissão de nova Autorização de Dispêndio.		Estabelecer que as AFEs serão apenas informativas, seguindo a prática da indústria.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.41.	3.41. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.	3.41. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório, o Operador terá direito a incorrer em variações do orçamento total, nos limites estabelecidos na Legislação Aplicável, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional. Para fins do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.	De acordo com a Resolução ANP 876/2022 diz que só é preciso revisar o PTE se houver variação do orçamento acima de 25%.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.43.2	3.43.2. Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, o custo unitário dos empregados dos Contratados não Operadores será limitado ao custo unitário dos empregados do Operador, respeitada a similaridade de qualificação profissional.	3.43.2 Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, o custo unitário dos empregados dos Contratados não Operadores será limitado ao custo unitário dos empregados do Operador, conforme custo aprovado no Anexo VI, Seção III, respeitada a similaridade de qualificação profissional definida pelo Operador.	Clarificar que a similaridade é definida pela Operador.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.	5.1. Das decisões ou omissões da Gestora, inclusive não reconhecimento como Custo em Óleo, cabe recurso face ao mérito e ao procedimento, que deverá ser interposto em um prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão ao Operador ou do decurso de prazo razoável para a prática do ato.	5.1 Das decisões ou omissões da Gestora, inclusive não reconhecimento como Custo em Óleo, cabe recurso face ao mérito e ao procedimento, que deverá ser interposto em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência da decisão ao Operador ou do decurso de prazo razoável para a prática do ato.	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa. O processo inicial deve ter um tempo maior dado a complexidade para elaboração do recurso.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.2.	5.1.2. A unidade organizacional da Gestora que prolatou a decisão a reconsiderará ou encaminhará o recurso à Diretoria Executiva da Gestora, com passagem pela Consultoria Jurídica para manifestação, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias.	5.1.2 A unidade organizacional da Gestora que prolatou a decisão a reconsiderará ou encaminhará o recurso à Diretoria Executiva da Gestora, com passagem pela Consultoria Jurídica para manifestação, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis...	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.3.	5.1.3. A Diretoria Executiva da Gestora, ouvida a Consultoria Jurídica, decidirá o recurso por maioria simples, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias de seu recebimento, renováveis, mediante justificativa, por outros 20 (vinte) dias.	5.1.3 A Diretoria Executiva da Gestora, ouvida a Consultoria Jurídica, decidirá o recurso por maioria simples, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis dias de seu recebimento, renováveis, mediante justificativa, por outros 20 (vinte) dias úteis	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO V	5.1.4.	5.1.4. Da decisão da Diretoria Executiva que indeferir recurso proposto pelo Operador caberá pedido de reconsideração ao mesmo colegiado, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da respectiva notificação, aplicando-se a partir de então, mutatis mutandis, o procedimento do parágrafo 5.1.3.	5.1.4 Da decisão da Diretoria Executiva que indeferir recurso proposto pelo Operador caberá pedido de reconsideração ao mesmo colegiado, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento da respectiva notificação, aplicando-se a partir de então, mutatis mutandis, o procedimento do parágrafo 5.1.3.	Permitir tempo hábil para uma adequada estruturação de defesa.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO V	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	5.1.8 Da decisão do pedido de reconsideração não cabe recurso à Gestora, todavia caberá recurso administrativo impróprio ao Ministério de Minas e Energia.	Permitir uma alternativa de recurso adicional antes de iniciar um processo de arbitragem.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.1.	Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	d) Descomissionamento de Instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento ou o valor das demais garantias permitidas de acordo com a ANP.	Permitir a recuperação gradual dos gastos com descomissionamento referente as garantias permitidas pela ANP.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>Atividades de Descomissionamento das Instalações</p> <p>Incluem-se entre as atividades de desativação das instalações a que se refere a alínea "d" do parágrafo 3.1 o abandono e a restauração ambiental, incluindo, mas não necessariamente se limitando a tamponamento, cimentação e demais operações necessárias ao fechamento seguro dos poços, assim como a desconexão e remoção das linhas e a retirada das unidades estacionárias e flutuantes de Produção.</p> <p>Os Consorciados devem apresentar as garantias financeiras de descomissionamento, conforme estabelecido no Cláusula Vigésima Terceira, e acordar com a Gestora o processo de recuperação em Custo em Óleo baseado nas garantias apresentadas.</p>	Prever a recuperação efetiva dos custos referente as atividades de descomissionamento.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.8.	Gastos que não integram o Custo em Óleo p) garantias de performance, garantias financeiras para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e para as contrapartidas à prorrogação da Fase de Exploração e garantias de Descomissionamento de Instalações, com exceção do fundo de provisionamento; e	p) garantias de performance, garantias financeiras para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e para as contrapartidas à prorrogação da Fase de Exploração e taxas/tarifas das garantias de Descomissionamento de Instalações e do fundo de provisionamento; e	Prever a recuperação efetiva dos custos referente as atividades de descomissionamento.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.5.1.	O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação de alterações no Programa Exploratório Mínimo.	10.5.1 O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, e em até 60 dias da solicitação, sobre a solicitação de alterações no Programa Exploratório Mínimo.	Incluir prazo para a ANP deliberar sobre a solicitação de alteração do PEM, pois se a Fase de Exploração terminar e a ANP não tiver deliberado, o contrato ficará suspenso.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA PORDESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	À medida que os Consorciados realizem as atividades relativas ao Programa Exploratório Mínimo, os Contratados poderão solicitar à ANP a redução do valor da garantia financeira depositada.	Entendemos ser importante prever que os consorciados podem solicitar redução do valor da garantia depositada.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO	17.3.	Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva dos Contratados, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.8.	17.3 Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva dos Contratados, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.8. Não deverão ser consideradas como perdas operacionais, as variações de volume verificadas entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha decorrentes de causas naturais, tais como variações de evaporação, temperatura e pressão.	À luz das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e dos princípios da primazia da realidade e da boa-fé objetiva, entendemos que a cláusula 17.3 do CPP deve ser ter sua redação ajudada, a fim de refletir a realidade e ao conceito tecnicamente adequado de perda operacional, o qual deve excluir de seu alcance as diferenças de volume entre os Pontos de Medição e de Partilha que decorram de causas naturais, tais como variações de temperatura, pressão e evaporação. A sugestão ora proposta tem como objetivo evitar distorções e desequilíbrio contratual, bem como a legitimação de enriquecimento sem causa e apropriação indébita pela União de um volume que não foi disponibilizado fisicamente no Ponto de Partilha, mas apenas contabilizado no Ponto de Medição.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO	17.13.	As perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade dos Contratados, bem como a queima do Gás Natural em flares, serão descontadas da parcela do Excedente em Óleo que couber aos Contratados após a Partilha da Produção.	17.12 As Perdas Operacionais de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade dos Contratados, bem como a queima do Gás Natural em flares, serão descontadas da parcela do Excedente em Óleo que couber aos Contratados após a Partilha da Produção.	A redação busca deixar claro que somente as perdas operacionais de responsabilidade dos contratados não serão recuperáveis, enquanto perdas da natureza da atividade (tais como evaporação), que não de responsabilidade dos contratados, não devem sobrecair somente sobre estes.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS	16.6.	Os Consorciados estarão obrigados a cumprir o Programa Anual de Produção com as modificações eventualmente determinadas pela ANP.	16.6. Os Consorciados devem cumprir o Programa Anual de Produção com as modificações eventualmente determinadas pela ANP e acordadas com os Consorciados.	A redação do jeito que está proposta não prevê um alinhamento do entendimento entre uma visão da ANP e dos Consorciados. Avaliamos que é importante prever esse alinhamento e concordância.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.4.2.1.	Os gastos em Exploração e Produção incorridos e lançados na conta Custo em Óleo em Reais serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data do seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	5.4.2.1. Os gastos em Exploração e Produção incorridos e lançados na conta Custo em Óleo em Reais serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data da sua submissão no SGPP e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	Garantir a correção monetária devida aos gastos, mitigando o período sem limitação para análise das remessas ROP, RAD e REC.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.4.2.2.	Os gastos em Exploração e Produção incorridos em outra moeda ou lançados na conta Custo em Óleo em Dólares norte-americanos serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data de seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Consumer Price Index, do Bureau of Labor dos Estados Unidos da América, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	5.4.2.2 Os gastos em Exploração e Produção incorridos em outra moeda ou lançados na conta Custo em Óleo em Dólares norte-americanos serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data da sua submissão no SGPP e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Consumer Price Index, do Bureau of Labor dos Estados Unidos da América, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.	Garantir a correção monetária devida aos gastos, mitigando o período sem limitação para análise das remessas ROP, RAD e REC.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	5.4.2.3 Os gastos em exploração e produção incorridos e não submetidos ao reconhecimento via SGPP por pendência de aprovação da Gestora, conforme prazo estabelecido no Anexo IX, Seção I, parágrafo 1.34, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices dos artigos 5.4.2.1 e 5.4.2.2, entre a data do gasto incorrido e sua submissão no sistema. Para evitar dúvidas, os gastos indiretos associados, descrito no Anexo VI Seção III parágrafo 3.2.1, serão calculados e apresentados à Gestora conjuntamente com os gastos originais via SGPP.	Garantir a correção monetária e o overhead dos gastos pendentes de aprovação da Gestora.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração		Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	Anexo X - Durante a Fase de Produção, os Contratados, a cada mês, apropriar-se-ão da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 80% (Oitenta por cento) do Valor Bruto da Produção.	Garantir o limite já utilizado em outros Contratos.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	25.12	Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 25.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos que possuam a mesma estrutura de compromissos, mesmo que em percentuais diferentes, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos, em valor monetário.	25.12 Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 25.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos, em valor monetário.	O texto atual restringe a transferência de excedente de contratos que também possuem esse mecanismo mas não a mesma estrutura de compromissos. Dessa forma, não seria coerente deixar esses contratos (aditados via res. ANP 876/2018), sem a possibilidade de transferência de excedente.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	25.12.2.	A solicitação de transferência de excedente a partir de outros contratos deverá ser apresentada à ANP seguindo o estabelecido nos parágrafos 25.10.2 e 25.11, tendo como condição de validade a existência de Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local que ateste o valor monetário do excedente de Conteúdo Local dos respectivos contratos.	25.12.2 A solicitação de transferência de excedente a partir de outros contratos deverá ser apresentada à ANP seguindo o estabelecido no parágrafo e 25.11, tendo como condição de validade a existência de Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local que ateste o valor monetário do excedente de Conteúdo Local dos respectivos contratos.	Esta restrição não está prevista na resolução CNPE 11/2023.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	25.12.3. O operador do contrato de E&P terá prerrogativa de solicitar sobrestamento de processo de fiscalização ou de processo sancionador quando o contrato de origem dos excedentes de conteúdo local ainda não tiver processo de fiscalização concluído.	O processo de fiscalização de conteúdo local não é lineal, de maneira que contratos geradores de excedentes de conteúdo local podem estar em andamento e não ter relatório de fiscalização emitido para viabilizar a transferência de excedente para outros contratos em fiscalização. Essa prerrogativa por parte da operadora é importante para não restringir as possibilidades de transferência de excedentes e reconhecer os esforços das operadoras em exceder as obrigações de conteúdo local.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS QUALIFICADAS COMO PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	7.1.2	7.1.2. Os Contratados têm até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.	7.1.2. Os Contratados têm até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.	As empresas só conseguem fazer um melhor planejamento orçamentario no final do ano, uma vez que a obrigação investimentos em PD&I exata só é divulgada pela ANP um ou dois meses após o encerramento do ano. Dessa forma, permite-se que o estabelecido na clausula 7.1.2. esteja mais alinhado à dinâmica dos planos estratégicos das empresas, permitindo uma melhor gestão dos recursos a serem investidos e reduzindo a imprevisibilidade da oscilação do barril e dólar.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.X		1.2.X. Gasto Incorrido: gastos suportados pelos Contratados para a execução das Operações, incluindo, mas não se limitando a: a) (i) despesas oriundas da contratação de terceiros para o fornecimento de bens ou serviços; (ii) valores de mercado atribuídos aos bens, insumos, consumíveis ou serviços fornecidos pelos Contratados necessários à execução das Operações; (iii) valores atribuídos às contratações realizadas por meio do procedimento especial de contratação; ou (iv) valores atribuídos ao Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato, utilizados como insumo na execução das Operações.	O objetivo da alteração é englobar em um único conceito os mais diversos tipos de gastos que os Contratados podem incorrer, compreendendo não apenas as despesas diretamente realizadas com terceiros, mas também os valores que eles deixam de auferir ao fornecer um bem ou serviço que comercializam como parte de sua atividade-fim e o valor atribuído ao petróleo e gás natural produzido e utilizado nas operações.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.30.3	1.30.3. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser: a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples da participação indivisa dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	1.30.3. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser: a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo, conforme procedimento previsto nos parágrafos 4.2 e 4.3, da Seção IV deste Anexo; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples da participação indivisa dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	Para dar maior clareza quanto ao procedimento a ser adotado, fazendo a conjugação com a Seção específica de Operação com Risco Exclusivo.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.37.	1.37. O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	1.37. O voto intempestivo de qualquer Consorciado será considerado abstenção.	A alteração tem por objetivo aumentar a eficiência e celeridade nas votações levadas ao Comitê Operacional.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.44.	1.44. Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros, independentemente de aprovação prévia do Comitê Operacional.	1.44. Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros, independentemente de aprovação ou ratificação do Comitê Operacional.	A proposta de inclusão do termo "ratificação" se justifica para permitir a possibilidade de execução de Operações Emergenciais, independente de aprovação ou ratificação do Comitê Operacional.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.6.	1.6. As alternativas de Desenvolvimento a serem estudadas deverão ser apresentadas e discutidas tempestivamente no âmbito do Comitê Operacional e do subcomitê pertinente, conforme o caso, independentemente da metodologia de gerenciamento de projeto utilizada.	1.6. As alternativas de Desenvolvimento deverão ser apresentadas no âmbito do Comitê Operacional e do subcomitê pertinente, conforme o caso, independentemente da metodologia de gerenciamento de projeto utilizada. 1.6.1. Qualquer Consorciado poderá apresentar os seus estudos para alternativas de desenvolvimento.	A sugestão de alteração visa a deixar claro que todos os consorciados podem fazer os seus estudos e apresentá-los no âmbito do Comitê Operacional e no subcomitê pertinente. A redação original dava margem à interpretação de que o Operador tinha a obrigação de preparar estudos demandados pelos demais consorciados, ao invés de contribuir com suas próprias análises.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	1.7.	1.7. Os gastos aprovados pelo Comitê Operacional serão reconhecidos como Custo em Óleo conforme a Seção IV do Anexo VI deste Contrato, ressalvadas as situações expressamente previstas neste Contrato ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional.	ANEXO IX 1.7. Os gastos aprovados ou, conforme o caso, ratificados pelo Comitê Operacional serão reconhecidos como Custo em Óleo conforme a Seção IV do Anexo VI deste Contrato, ressalvadas as situações expressamente previstas neste Contrato ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional.	A proposta de inclusão do termo "ratificados" se justifica para permitir a possibilidade de ratificação pelo Comitê Operacional dos gastos não aprovados previamente, para fins de recuperação do custo em óleo, o que já está previsto no item "c" do parágrafo 5.2.1. do Contrato.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.12.1.1.	Como contrapartida à referida isenção, os Contratados pagarão um valor em pecúnia correspondente a duas vezes o total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 11.9.	10.12.1.1 Como contrapartida à referida isenção, os Contratados pagarão um valor em pecúnia correspondente ao total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 11.9.	Afigura-se razoável e proporcional que se os Contratados quiserem correr o risco (por si só já elevado) de prosseguir para a Fase de Exploração, então que não sejam penalizados, isto é, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e eficiência, deve ser dado o mesmo tratamento que é dado quando optam pela devolução voluntária, sobretudo pois prosseguir para a Fase de Produção vai precisamente ao encontro do disposto nas alíneas a) e b) seção 2.6 do Edital. Ademais, estamos falando de uma medida genuinamente excepcional e que tanto quanto se tem registro terá ocorrido somente 2 vezes, representando um total de 17.64 UTs (vide relatório de análise de impacto regulatório nº 1/2023/SEP/ANP-RJ), ou seja, por vezes o PEM não é cumprido por uma margem ínfima, não raras vezes devido à aplicação do fator de redução de dados não exclusivos e quando não é tecnicamente/operacionalmente viável fazer nova campanha de aquisição de dados.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.12.1.2	10.12.1.2. O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante.	10.12.1.2 O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, em até 30 dias da data do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante ou de suspensão do Contrato.	O prazo estabelecido antes da conclusão da fase de exploração é crucial para garantir a suspensão do contrato do operador. A ausência de prazo traz um nível significativo de incerteza para o operador.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO	10.6.1.	10.6.1. A conversão dos Reprocessamentos Sísmicos em Unidades de Trabalho fica limitada a uma única versão para cada levantamento de dados sísmicos.		Em relação às atividades de reprocessamento, não é razoável aceitar apenas um reprocessamento sísmico para redução de UTs. A atividade de reprocessamento de dados tem custo significativo para as empresas de E&P e trazendo maior qualidade aos dados. Desta forma, agrega maior valor à atividade de exploração e conhecimento geológico às áreas dos blocos.
IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO	12.4.	As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, desde que tais atividades sejam realizadas no prazo da Fase de Exploração não prorrogado pelo Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, e possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações e no Anexo II.	12.4. As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, desde que possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações e no Anexo II.	A exclusão do trecho visa a dar uma abrangência maior à utilização das UTs para fins de abatimento do PEM, visto que independentemente de ser um PAD que proporcionou a prorrogação da fase EXP, a área continua em período exploratório (fase EXP), sendo razoável o abatimento de PEM.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE	13.4.	13.4. Caso a principal acumulação de hidrocarbonetos descoberta e avaliada na Área do Contrato seja de Gás Natural, os Consorciados poderão solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses: a) inexistência de mercado para o Gás Natural a ser produzido, com expectativa de sua criação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; b) inexistência ou insuficiência de infraestrutura de Transporte para a movimentação do Gás Natural a ser produzido pelos Consorciados, com expectativa de sua implantação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; c) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.	13.4. Caso a principal acumulação de hidrocarbonetos descoberta e avaliada na Área do Contrato seja de Gás Natural, os Consorciados poderão solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses: a) inexistência de mercado para o Gás Natural a ser produzido, com expectativa de sua criação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; b) inexistência ou insuficiência de infraestrutura de escoamento, processamento ou transporte para a movimentação do Gás Natural a ser produzido pelos Consorciados, com expectativa de sua implantação em prazo inferior a 5 (cinco) anos; c) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.	Importante acrescentar que inexistência de infraestrutura de escoamento e processamento podem ser fatores de postergação da declaração de comercialidade porque afetam diretamente a economicidade dos projetos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FASE DE PRODUÇÃO	14.3	14.3. Os Consorciados deverão submeter à Contratante e à ANP, até 36 (trinta e seis) meses antes do final do prazo de vigência do Contrato ou da estimativa de exaustão dos volumes comercialmente extraíveis, o que ocorrer primeiro, relatório com informações sobre: a) situação mecânica dos poços; b) linhas do Sistema de Escoamento da Produção; c) plantas de Produção; d) equipamentos e outros ativos; e) perspectiva de Produção adicional; f) perspectiva de esgotamento do Campo; g) contratos com fornecedores vigentes; e h) outras considerações relevantes.		As informações relacionadas nessa cláusula são as mesmas previstas para serem enviadas no CPDI/EJD, sendo que o prazo para apresentação é de 5 anos antes da data prevista para o término da produção para instalações marítima. Considerando que a Resolução ANP nº 817, de 2020, passou a regulamentar o descomissionamento das instalações de exploração e produção, não subsiste razão para que o detalhamento dessas informações a serem enviadas à ANP permaneça nos contratos.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO	15.13.	Os Consorciados deverão apresentar no Plano de Desenvolvimento as alternativas de desenvolvimento, considerando também a redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo.	Os consorciados deverão apresentar as alternativas de redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo no Plano de Desenvolvimento.	Reescrita para deixar trecho mais claro
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO	17.8.3.	Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo dos Royalties de que trata a Cláusula Sexta.	17.8.3. Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo dos Royalties de que trata a Cláusula Sexta e para efeito de recuperação de custos de que trata a Cláusula Quinta.	A alteração objetiva deixar clara a possibilidade de recuperação como custo em óleo do gás produzido e utilizado como insumo para as operações. Como "aquisição" é um termo amplo que inclui, mas não se limita, à compra de insumo com a emissão de nota fiscal, é razoável argumentar que a parcela do gás natural produzida no campo e que retorna ao processo produtivo na condição de insumo para turbo geradores do campo está abarcada na rubrica de gastos.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO	17.9.	Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.	17.9 Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo acordado entre os Contratados e a ANP.	Considerando que há previsão que seja de acordo com a Legislação aplicada, deixar em a possibilidade de um prazo a ser definido, sem vinculação com a legislação, gera insegurança jurídica, podendo supreender o Contratados com prazos que não sejam factíveis de serem cumpridos ou que não sejam razoáveis.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.11.4.	Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.	2.11.4 Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas, comprovadamente, coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.	Sugere-se o ajuste a fim de garantir que os direitos dos contratados não serão restringidos pela ANP, sem a devida justificativa e motivação.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO II	2.2.	<p>2.2 O Operador deverá: (...)</p> <p>q) alertar a Gestora e propiciar sua participação nas discussões de definição técnica do escopo e da parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico, assim como no acompanhamento técnico das etapas de execução e ajuste do processamento/reprocessamento sísmico.</p>	<p>O Operador deverá: (...)</p> <p>q) informar a Gestora das discussões de definição técnica do escopo e da parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico, assim como possibilitar no acompanhamento técnico das etapas de execução e ajuste do processamento/reprocessamento sísmico.</p>	<p>Entendemos que a definição de escopo e a parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico sejam afetas aos contratantes, uma vez que decorrem da análise de custo e benefício (econômica) para o projeto. Informar à Gestora das decisões sobre estes temas e possibilitar o acompanhamento da execução é a prática atual, e verifica-se suficiente para a atuação/papel da gestora neste tema.</p>
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO II	2.3.	<p>2.3. O Operador deverá fornecer aos demais Consorciados os seguintes dados e relatórios na medida que forem produzidos ou compilados em função da execução das Operações:</p> <p>a) cópias de todos os registros ou pesquisas, inclusive em formato digital, se existir;</p> <p>b) relatórios diários de perfuração;</p> <p>c) cópias de todos testes e dados essenciais e relatórios de análise, assim como relatórios de laboratório de petrofísica (rotina e especial) e de fluidos (de reservatório e injetados);</p> <p>d) relatório final de perfuração;</p> <p>e) cópias dos relatórios de interligação de linhas;</p> <p>f) cópias finais de mapas geológicos e geofísicos, de seções sísmicas e de objetivos;</p> <p>g) estudos de engenharia, projetos de desenvolvimento e relatórios de progresso dos projetos de desenvolvimento;</p> <p>h) boletim diário de Produção de Petróleo e Gás Natural com registro de perdas de produção e queimas;</p> <p>i) dados de Campo e, também, os relatórios de desempenho, incluindo estudos de Reservatório e as estimativas de reservas;</p> <p>j) cópias de todos os relatórios referentes a material de Operações ou fornecidos à ANP;</p> <p>k) cópias dos projetos de engenharia de cada poço, incluindo eventuais revisões;</p> <p>l) relatórios periódicos com indicadores de segurança, saúde e meio ambiente referentes às Operações; e</p> <p>m) outros estudos e relatórios determinados pelo Comitê Operacional.</p>	<p>2.3. O Operador deverá fornecer aos demais Consorciados os seguintes dados e relatórios na medida que forem produzidos ou compilados em função da execução das Operações:(...)</p> <p>c) cópias de todos testes e dados essenciais e relatórios de análise; assim como relatórios de laboratório de petrofísica (rotina e especial) e de fluidos (de reservatório e injetados), se existentes;</p>	<p>O item pode trazer novas obrigações de relatórios ao Operador que, talvez, não sejam normalmente elaborados e disponibilizados pelo Operador em casos específicos. O detalhamento desse item induz um viés de necessidade de existência dos referidos relatórios, o que nem sempre condiz com a realidade e poderá onerar o trabalho do operador com exigências que não fazem parte das boas práticas da indústria atualmente.</p>
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.6.	<p>Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.</p>	<p>2.6 Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a disponibilização no Ponto de Partilha aos Contratados e à Gestora, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.</p>	<p>Adequar a redação à definição de Ponto de Partilha contida na cláusula 17.2 do Contrato, dando clareza a regra, evitando insegurança jurídica.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.9.1.	Em caso de Descoberta Comercial de Petróleo e Gás Natural, caberá aos Contratados a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e do Custo em Óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia.	2.9.1 Em caso de Descoberta Comercial de Petróleo e Gás Natural, caberá aos Contratados a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e do Custo em Óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 5.6.	Inclusão necessária para conciliar com a alteração incluída no parágrafo 5.6, em que estamos buscando garantir a restituição do eventual saldo da conta custo em óleo, ainda que encerrado o prazo contratual
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES	22.1.3.	A ANP deverá zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.	22.1.3 A ANP e a Gestora deverão zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.	Considerando que a Gestora foi incluída na Cláusula 22.1 como receptora das informações referentes às operações conjuntas, é razoável incluir a obrigação da Gestora na Cláusula 22.1.3 de observância dos períodos de confidencialidade exigidos pela Legislação Aplicável do mesmo modo que a obrigação se aplica à ANP.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.10.	A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga os Contratados de realizarem, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.	23.10. A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga os Contratados de realizarem, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo, observado o disposto no parágrafo 3.1, "d" da Seção IV do Anexo VI deste Contrato.	Considerando que a ANP acrescentou o trecho "por sua conta e risco" na redação, sugerimos incluir a referência ao Anexo VI, para deixar claro que os custos relacionados a descomissionamento são recuperáveis, ainda que as Operações necessárias ao descomissionamento sejam realizadas por conta e risco dos Contratados.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.4.1.	23.4.1. O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.	23.4.1 O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e destinação final de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.	Sugere-se a exclusão da expressão "remoção de linhas" e substituição por destinação final. Isso porque a remoção ou não remoção deverá ser objeto de uma avaliação caso a caso, conforme preconiza a legislação vigente (leia-se Resolução ANP 817/2020), mais especificamente em seu ANEXO I, artigo 3.1.2, que determina que "a remoção parcial ou a permanência definitiva in situ de instalações poderão ser admitidas em caráter de exceção, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis e devidamente justificada.". Portanto, a legislação não proíbe a permanência das instalações, apenas condiciona tal possibilidade ao cumprimento de certos requisitos. Nesse sentido é de se esperar que a melhor avaliação da destinação final, quer seja a remoção total/parcial ou a permanência definitiva in-situ, se dê através da aplicação da metodologia de avaliação comparativa multicritério e que esta seja aplicada no final do ciclo de vida produtivo das instalações. Por fim, a Resolução ANP 817/2020 prevê que "as propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, considerando a comparação de alternativas de descomissionamento, cujas análises devem adotar, no mínimo, os critérios técnico, ambiental, social, de segurança e econômico.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.5.1.	As garantias e o termo apresentados para assegurar o descomissionamento deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.	23.5.1 As garantias e o termo apresentados para assegurar o Descomissionamento de Instalações deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.	Ajuste para conciliar com a definição de Descomissionamento de Instalações já existente no CPP
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS	23.9.	No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento: a) os Contratados deverão apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo; b) a ANP poderá auditar os procedimentos adotados pelos Contratados na gestão do fundo de provisionamento financeiro; c) o saldo apurado após a realização de todas as Operações necessárias ao descomissionamento do Campo reverterá exclusivamente à Contratante.	23.9. No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento: a) os Contratados deverão apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo; b) a ANP poderá auditar os procedimentos adotados pelos Contratados na gestão do fundo de provisionamento financeiro; c) os recursos aportados no fundo de provisionamento poderão ser utilizados para custear as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo; d) o saldo apurado, desde que já recuperado como custo óleo, após a realização de todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo reverterá exclusivamente à Contratante	Alteração de redação para deixar mais clara a questão de uso dos recursos aportados no fundo para atividade de descomissionamento/recuperação de custo.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE	26.6.	Durante a vigência deste Contrato, os Contratados enviarão à ANP e à Gestora até o dia 31 de maio de cada ano o inventário das emissões de gases de efeito estufa. O inventário deverá discriminar os gases por tipologia de fonte emissora e incluir sua destinação.	26.6 Durante a vigência deste Contrato, os Contratados enviarão à ANP e à Gestora até o dia 31 de maio de cada ano o inventário das emissões de gases de efeito estufa. O inventário deverá discriminar os gases por tipologia de fonte emissora .	Não está claro o que a ANP entende por "destinação" dos gases de efeito estufa, portanto achamos válido retirar o trecho final da frase. O usual é fazermos o reporte das fontes emissoras. É importante que as obrigações tenham clareza técnica referenciada em norma ou regulamento.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS	27.1.1.	A cobertura desses seguros deve abranger: a) bens; b) pessoal; c) despesas extraordinárias na operação de poços; d) limpeza decorrente de acidente; e) descontaminação decorrente de acidente; e f) responsabilidade civil para danos ao meio ambiente e ao patrimônio da Contratante.		O rol é contraditório com o que exige a legislação atual (Decreto-Lei 73/1966 - norma geral sobre seguros obrigatórios) e sua manutenção pode tornar dificultosa ou mesmo inviável a contratação dos seguros para acobertar regularmente os riscos da contratação. O mercado segurador não conhece ou trabalha com seguro obrigatório para os itens arrolados no parágrafo 27.1.1, motivo pelo qual entendemos que basta a disposição contida no parágrafo 27.1, que já obriga a contratação de seguros pelos contratados durante toda a vigência deste Contrato, com cobertura para as atividades de Exploração e Produção, em todos os casos exigidos na Legislação Aplicável, sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade no âmbito deste Contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.28.	3.28. Procedimento B: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços capacitado segundo critérios de custo e qualidade, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço, devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação previamente à execução do contrato para fins de reconhecimento de custos.	3.28. Procedimento B: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao fornecedor melhor capacitado segundo critérios de custo e qualidade, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço, devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação em até 30 (trinta) dias da data de celebração do respectivo contrato. 3.28.1 Excepcionalmente, caso o Comitê Operacional não seja informado no prazo supracitado, o respectivo reconhecimento de custos FICARÁ suspenso até a contratação seja notificada ao Comitê.	A PPSA não aprova no Procedimento B, de modo que tanto faz para ela receber informação antes ou depois da contratação, mas para o Operador isso pode onerar o processo de contratação, uma vez que, caso não se informe antes, não haverá recuperação de custos. A obrigação de notificação ao OPCOM previamente à assinatura do contrato não condiz com a celeridade e dinamismo necessários às contratações pelo procedimento B. Ao condicionar a recuperação de gastos a tal notificação prévia o CPP acaba conferindo um caráter de aprovação à notificação, o que não é compatível com a natureza desse tipo de contratação. Ademais, se o contrato não prevê aprovação e a contratação do serviço foi realizada pelo procedimento B, e o serviço foi efetivamente prestado em benefício das Operações, não é razoável e fere a lógica do regime de partilha o não reconhecimento dos custos referentes a tal contratação pela ausência de notificação prévia à assinatura do contrato, gerando ao cabo um desequilíbrio econômico-financeiro contratual em favor da União.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Exclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.2	3.32.2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 3.32.1, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados no Procedimento A, é dispensada a aprovação pelo Comitê Operacional, sendo certo que, na hipótese da alínea "b" do parágrafo 3.32, a competitividade dos valores envolvidos deverá restar demonstrada por meio de notificação ao Comitê Operacional.	3.32.2 Sem prejuízo do previsto no parágrafo 3.32.1, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados no Procedimento A, é dispensada a aprovação pelo Comitê Operacional.	Nos casos de Procedimento A, os valores envolvidos são baixos e não requerem aprovação da PPSA, de modo que não faz sentido, nesse caso, a comprovação de competitividade. A cláusula proposta enseja a figura de uma aprovação implícita pela PPSA, de forma subjetiva, sem clareza dos critérios a serem adotados, ou dos procedimentos cabíveis no caso de a PPSA entender que a competitividade não ficou demonstrada, gerando uma insegurança jurídica e sendo conflitante com o objetivo e o dinamismo necessários para as contratações no Procedimento A. Adicionalmente, a eventual recusa unilateral pode vir a ferir a lógica do regime de partilha e o direito de reconhecimento de custos dos Contratados.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.41.	3.41. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.	3.41. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório, o Operador terá direito a incorrer em variações do orçamento total, nos limites estabelecidos na Legislação Aplicável, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional. Para fins do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.	De acordo com a Resolução ANP 876/2022 diz que só é preciso revisar o PTE se houver variação do orçamento acima de 25%.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.47.	3.47. A Gestora, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá elaborar e divulgar informações relativas ao Contrato de Partilha e às Operações no que concerne ao previsto pela Lei nº 12.304/2010.	3.47. A Gestora, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá elaborar e divulgar informações relativas ao Contrato de Partilha e às Operações no que concerne ao previsto pela Lei nº 12.304/2010, observados os termos da cláusula 34 do Contrato e a Legislação Aplicável em relação à confidencialidade das informações relativas às Operações.	A PPSA, assim como todos os demais Consorciados, deverá ter a concordância dos demais para a divulgação de anúncios públicos, bem como respeitar as obrigações de confidencialidade previstas na cláusula 34 do Contrato no que se refere às informações relacionadas às Operações e na Resolução 889/22.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.8.	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: a) I) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelos Contratados; I) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelos Contratados;	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: a) I) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelos Contratados, salvo quando os créditos tributários não forem passíveis de utilização pelos Contratados'. Nesse caso, tais créditos serão convertidos em custos, passíveis de serem reconhecidos como custo em óleo.	Em conexão com a cláusula 8.2, este deve não apenas ser um crédito gerado mas efetivamente utilizado/aproveitado pelo Contratado.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFIDENCIALIDADE	34.3.2	<p>34.3.2. Em caso de divulgação dos dados para Afiliadas, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP.</p>	<p>34.3.2 Em caso de divulgação dos dados para Afiliadas, potenciais fornecedores de materiais e serviços ou projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP.</p>	<p>A proposta de sugestão tem o objetivo de prever situações recorrentes e que com a redação atual implicam em sobrecarregar a agência com comunicações ordinárias.</p>
					<p>Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Sexta e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As signatárias em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Sexta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada signatária em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p> <p>g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;</p>		

	FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO						
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME JURÍDICO	36.5.	<p>definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;</p> <p>i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela signatária que requerer a instalação da arbitragem. A signatária requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;</p> <p>j) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as signatárias em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela signatária que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela signatária vencida, nos termos da alínea anterior. As signatárias em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;</p> <p>k) O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;</p> <p>l) Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;</p> <p>m) A ANP poderá, mediante solicitação dos Contratados e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que os Contratados mantenham as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior;</p> <p>n) O procedimento arbitral</p>	36.5 Inobstante o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão poderá, a qualquer momento, ser submetida a arbitragem.	Existe um ganho em clarificar que o direito de arbitrar pode ser exercido a qualquer momento.

	FORMULÁRIO DE	COMENTÁRIOS E SUGESTÕES	ACS	MODELOS DE	CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO										
					publicidade nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.										
					<p>Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Sexta e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As signatárias em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Sexta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada signatária em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>										

	FORMULÁRIO DE	COMENTÁRIOS E SUGESTÕES	ACORDOS	MODELOS DE	CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE	PRODUÇÃO	
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME JURÍDICO	36.5.	<p>decisão com base nas leis substantivas brasileiras;</p> <p>h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;</p> <p>i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela signatária que requerer a instalação da arbitragem. A signatária requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;</p> <p>j) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as signatárias em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela signatária que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela signatária vencida, nos termos da alínea anterior. As signatárias em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;</p> <p>k) O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;</p> <p>l) Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;</p> <p>m) A ANP poderá, mediante solicitação dos Contratados e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que os Contratados mantenham as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento</p>	<p>36.5. (...)</p> <p>b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação em até 15 (quinze) dias, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea; l.</p>	<p>Justificativa para alínea b): A alínea b) da cláusula 36.5 prevê que não havendo acordo sobre a câmara a ANP tem trinta dias para informar qual será a Câmara (LCIA, Haia ou ICC), sendo certo que o silêncio da ANP legitima a parte contrária a escolher uma das três. Ocorre que se uma das partes tiver uma cautelar pré-arbitral (Artigo 22-A da Lei nº 9.307/1996), então tem 30 dias para requerer perante a câmara arbitral a instituição da arbitragem, sob pena de mesma perder eficácia. Assim, temos uma desfagem que pode fazer com que a liminar pré-arbitral cesse a eficácia. Nesse sentido, entendemos que o prazo a que se refere a alínea b) da cláusula 36.5 deve ser reduzido para 15 dias precisa e unicamente para acomodar essa desfagem.</p>

	FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO						
					prevista na alínea anterior; n) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.		
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.6.	Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações. Contudo, o saldo positivo deverá ser restituído totalmente, ainda que encerrado o prazo contratual.	No regime de partilha, devem ser considerados como custo afundado ("sunk cost") os gastos realizados na fase exploratória e que, mesmo sendo passíveis de recuperação, não o serão, caso não haja declaração de comercialidade. Uma vez que há declaração de comercialidade e o projeto passe para fase de desenvolvimento e produção, os contratos tem o direito ao reconhecimento dos custos efetuados e a recuperação do custo em óleo. Portanto, caso haja saldo na conta custo em óleo, os contratados fazem jus a recebê-lo.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO VI	6.2.	6.2. A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.	6.2. A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias ou em cronograma previamente acordado antes do início do ano em que tal auditoria ocorra, desde que o Termo de Referência seja enviado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, de forma que não cause impacto adverso nas atividades do Operador.	A PPSA vem formalizado auditorias, com o envio do Termo de Referência, no prazo de 30 dias, o que pode prejudicar a própria qualidade do procedimento de auditoria. A PPSA tem exigido uma gama enorme de documentos e são inúmeras auditorias para os operadores. A questão é a inviabilidade prática (técnica) de atender no prazo, incompatível com o volume e complexidade do levantamento de dados e documentos solicitados. Alternativamente podemos propor um calendário com as auditorias programadas para o ano seguinte - refletindo o processo já estabelecido com os parceiros.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS QUALIFICADAS COMO PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	7.1.3.	As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	7.1.3 As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo, ressalvadas aquelas que beneficiem e sejam diretamente aplicadas às Operações, as quais serão passíveis de recuperação.	Em ocorrendo o aproveitamento direto ao projeto no investimento em P&D, este deve ser alvo de recuperação em custo óleo. Esta alteração visa incentivar os investimentos em P&D aplicados diretamente na melhoria de produção/recuperação dos campos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS	8.1.1.	Serão considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes de não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.	8.1.1. Serão considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes de não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável, glosa por autoridades tributárias ou sentença administrativa contrária à utilização destes tributos recuperáveis.	Não podemos pleitear a recuperação do crédito questionado e seguir discutindo administrativa ou judicialmente mas deveríamos ter a opção de, em caso de atuação ter o poder de decidir a melhor estratégia e caracterizar o tributo recuperável como custo? Atenção para o possível impacto de reforma tributária.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA NONA - PARTILHA DO EXCEDENTE EM ÓLEO	9.2.3.	Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da Gestora.	9.2.3. Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais não planejadas, observando as Melhores Práticas da Indústria, o gerenciamento ótimo dos reservatórios, a garantia da segurança operacional e a integridade das instalações. A Gestora ou os Contratados podem propor revisão do critério de produção restringida, conforme as especificidades do reservatório, das unidades de produção ou para a manutenção da viabilidade econômica do Contrato.	A alteração tem por objetivo trazer maior segurança jurídica limitando a subjetividade da definição dos critérios técnicos que determinam as situações que caracterizam poços restringidos e seu consequente impacto no cálculo do excedente em óleo.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Quadro 4 - Fatores de redução dos levantamentos não exclusivos para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo Tempo decorrido entre a solicitação do abatimento do Programa Exploratório Mínimo efetuada à ANP e a data de conclusão da operação de aquisição ou reprocessamento dos dados não exclusivos Fator de Redução 0 - 1 ano 1,0 5 - 6 anos 0,5 1- 2 anos 0,9 6 - 7 anos 0,4 2 - 3 anos 0,8 7 - 8 anos 0,3 3 - 4 anos 0,7 8 - 9 anos 0,2 4 - 5 anos 0,6 9 -10 anos 0,1 > 10 anos 0	Sugestão: 0 - 1 ano 1,0 5 - 6 anos 0,5 1- 2 anos 1,0 6 - 7 anos 0,4 2 - 3 anos 1,0 7 - 8 anos 0,3 3 - 4 anos 1,0 8 - 9 anos 0,2 4 - 5 anos 1,0 9 -10 anos 0,1 > 10 anos 0	Alterar o fator de redução para abatimento de PEM para dados sísmicos não exclusivos, da seguinte forma: não haver redução de UTs para dados não exclusivos nos primeiros 5 anos de sigilo do dado. Para os demais anos 10%. Isso porque, embora os dados não proprietários tenham 15 anos de sigilo e os dados proprietários 10 anos, em geral, 5 anos é um período razoável no qual um dado é utilizado sem demandar necessidade de novos reprocessamentos, a menos que algum motivo ou nova tecnologia surja. Sendo assim, não é tão comum fazermos reprocessamentos nos dados em prazo menor que este, o que justificaria não reduzir o valor do dado em prazo menor que 5 anos.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	2.9.2 Caso a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo venha a ser questionado administrativa ou judicialmente com impacto negativo para os Contratados, então, os Contratados e a Contratante, representada pela PPSA, negociarão de boa-fé e implementarão os arranjos contratuais que se revelem necessários de forma a deixar os Contratados no status quo ante.	A proposta visa trazer (ainda) mais clareza à natureza jurídica e momento de aquisição da propriedade do óleo. Ademais, a inclusão sugerida é garante da necessária segurança jurídica e previsibilidade, necessárias a um empreendimento do porte de um Contrato de Partilha de Produção.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA PORDESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	11.11.2. Não obstante o disposto no parágrafo 11.11, aos Contratados será permitido apresentar garantias financeiras do programa exploratório mínimo válidas por metade do período no parágrafo 11.11 referido, caso em que devem renovar / emitir novas garantias 180 (cento e oitenta) dias antes das primeiras expirarem, sendo certo que a não renovação das mesmas dentro de tal prazo acarretará na extinção do Contrato em relação às áreas que não estiverem em desenvolvimento, conforme parágrafos 11.4 e 32.1 i).	Não raras vezes as licitantes encontram resistência no mercado bancário e de seguros para emitir garantias válidas por mais de 5 anos e nesse caso a emissão segue uma burocrática governança. As licitantes têm visto que emissão de garantias com validade superior a 5 anos acarreta em custos maiores. A proposta ora feita visa precisamente atacar essa questão mas sem descuidar o legítimo interesse da ANP em ter garantias válidas por todo o período exploratório, até porque o Contrato de Partilha de Produção já prevê a mais pesada das sanções para a não renovação de garantias, a saber: extinção de pleno direito.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	27.2. À exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado, o autossseguro poderá ser admitido.	Muitas vezes o autossseguro pode vir a ser economicamente mais eficiente que a contratação do seguro em si. Adicionalmente, pode acontecer de no futuro não haver a oferta do mercado segurador para o seguro a ser contratado.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DAPRODUÇÃO	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	17.3.1 Eventuais diferenças de volume decorrente de fenômenos físicos e variações de evaporação, temperatura e pressão que porventura ocorram entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha estarão sujeitas a ajustes para conciliação físico-contábil de estoque, os quais serão aplicáveis à parcela disponibilizada a cada Consorciado no Ponto de Partilha.	Idem à justificativa da cláusula 17.3.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO VI	Inclusão de novo item	Inspira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	<p>6.5 Antes do início da auditoria, a Gestora poderá solicitar do Operador documentos e informações limitadas à fase de pré-auditoria.</p> <p>a) Poderão ser solicitados a lista amostral dos maiores contratos, ou de todos os contratos e acordos vigentes à época do período auditado, com terceiros e Afiliadas; cópia dos contratos, acordos, convênios, termos de Cooperação, lista de preços, ordens de trabalho, para cada um dos contratos das classes de custo selecionadas selecionados; lista de retenções ou pagamentos de incentivos relativos aos contratos selecionados; lista dos contratos de seguros, apólices e prêmios; vouchers relacionados aos serviços, incluindo invoices e notas fiscais dos serviços e documentação de suporte; timesheets de HH correspondente aos custos reconhecidos; demonstração da conciliação das listas de faturas com os itens de orçamento, centro de custo e Autorização de Dispêndio; relatórios de poços referentes aos poços perfurados e/ou concluídos no período da auditoria, cópia do inventário anual de bens; metodologia de cálculo dos custos de materiais do Operador vendidos ao Consórcio. O Operador deverá fornecer tais documentações até o dia do início do trabalho de campo da auditoria ou em data posterior, caso seja acordado com a Gestora.</p> <p>b) Não serão fornecidos os seguintes documentos e informações: comprovantes de liquidação bancária.</p>	<p>A inclusão da cláusula sobre a solicitação e fornecimento de documentos antes do início das auditorias é essencial para garantir a eficiência e segurança no processo de auditoria. Ao definir previamente os documentos necessários, a cláusula permite que o Operador se prepare adequadamente, reunindo as informações antecipadamente, o que traz celeridade e economiza recursos para ambas as partes.</p> <p>Adicionalmente sugere-se o uso do termo "amostral" sugerindo que a Gestora evolua nos seus procedimentos de auditoria, a exemplo do que a própria ANP realiza positivamente em alguns processos de fiscalização junto aos Operadores, respeitando os princípios da eficiência e impessoalidade da administração pública, acrescentando assim inteligência processual, ao utilizar de boas práticas de auditoria que garantam estatisticamente, via amostragem robusta, a eficácia da auditoria, reduzindo os custos operacionais(hh) de todas as partes envolvidas.</p> <p>Alternativamente a Gestora pode simplificar a forma de comprovação para dispêndios/contrato abaixo de um determinado valor (Linha de corte) (Exemplo: no procedimento atual é financeiramente insignificante, porém igualmente trabalhoso (hh), comprovar a documentação relacionada aos contratos e dispêndios de R\$1.000,00 e os de R\$ 200.000.000,00. O que entendemos ser uma perda processual, de hh e de eficácia, gerando backlog de auditoria e perda financeira e de tempo para todas as partes). A exclusão dos comprovantes de liquidação bancária é justificada pela complexidade das operações dos operadores e a quantidade de transações bancárias diárias, o que torna inviável a identificação unitária das transações com fornecedores. Em vez disso, outras formas de comprovação do pagamento, como a própria emissão da nota fiscal e a emissão do TEP (Termo de Encerramento de Projeto) ao fim do contrato, são consideradas mais eficazes, legalmente válidas, e alcançam o mesmo efeito prático. Dessa forma, a cláusula contribui para um processo de auditoria mais eficaz e alinhado com os padrões e regulamentações aplicáveis, mitigando o risco de glosas a gastos legitimamente incorridos e que seguiram toda a governança prevista no Contrato.</p>
-----	-------------------	----------	---------------------	-----------------------	--	---	---

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO VI	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	6.6. Qualquer informação obtida pela Gestora sob a provisão da Seção VI que não se relacione diretamente ao Custo e ao Excedente em Óleo deverá ser mantido em confidencialidade e não poderá ser compartilhado com qualquer parte, exceto se permitido por este Contrato.	Durante a auditoria do custo em óleo, a Gestora poderá ter acesso a outras informações que extrapolam as informações geradas no âmbito do CPP, objeto da auditoria. Assim, a inclusão busca proteger tais informações.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO VI	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	6.7. Após a conclusão de uma auditoria sob as provisões desta Seção VI, a Gestora deve preparar e emitir um relatório escrito, assinado por profissional, qualificado conforme regulamentação, em até 90 dias. O relatório deverá incluir todos os achados e glosas com a respectiva documentação de suporte resultado da auditoria, além dos comentários pertinentes aos gastos e seus registros. O Operador deverá responder o relatório em até 90 dias após o envio pela Gestora. Caso alguma das partes considere que o relatório ou sua resposta requeira uma investigação mais aprofundada de qualquer um dos pontos no relatório, esta parte terá o direito de avaliá-lo(s) por um período de até 60 dias.	A emissão do relatório é essencial para trazer clareza e segurança jurídica na formalização dos resultados da auditoria, possibilitando o devido acompanhamento das ações corretivas necessárias. É uma obrigação do ente Auditor comprovar de forma motivada e contratualmente justificada seus atos que infligem prejuízo à parte auditada, a fim de dar validade jurídica aos mesmos, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Adicionalmente, o relatório escrito serve como registro oficial de todos os achados e glosas e deverá ser emitido e enviado aos Operadores juntamente com toda a documentação de suporte. Além disso, a cláusula estabelece prazos para todo o processo, o que contribui para a organização, eficiência e segurança das auditorias. As práticas e profissionais de auditoria devem estar em conformidade com a regulamentação e legislação vigente para essa atividade. Considerando que a auditoria dos gastos reconhecidos de custo em óleo possui natureza essencialmente contábil e financeira, é pertinente compará-la às diretrizes estabelecidas no Manual de Auditoria Operacional do TCU (MAO), que esta alinhado ao ISSAI 3000 (Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores sobre os Princípios Fundamentais da Auditoria do Setor Público). Adicionalmente, conforme o MAO (Manual de Auditoria Operacional do TCU) reforça-se que os auditores responsáveis, que devem possuir conhecimentos técnicos especializados para avaliar aspectos como economicidade, eficiência e efetividade dos programas e atividades auditadas, em alinhamento com os princípios da administração pública, e devem seguir as melhores práticas internacionais de auditoria.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO I	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	1.24.2. As propostas que já sejam apresentadas para deliberação no Comitê Operacional como Operações com Risco Exclusivo seguirão o procedimento previsto nos parágrafos 4.2 e 4.3, da Seção IV - Operações com Risco Exclusivo, deste Anexo.	A inclusão visa evitar que uma Operação com Risco Exclusivo para os Contratados (já deliberada internamente entre os Contratados) deva ser submetida como Operação Conjunta no OPCOM e possa ser aplicado diretamente a Seção IV, evitando conflito e dúvidas do procedimento a ser aplicado para Operações com Risco Exclusivo.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.		
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	4.1.1 O prazo de vigência previsto no caput poderá ser prorrogado, observados os termos da legislação aplicável.	A possibilidade de negociar a extensão de prazo aumenta a atratividade dos próximos leilões, melhorando a competitividade pelas áreas. Além disso, a extensão de prazo permite o destravamento de projetos complementares e de revitalização de contratos já existentes. No longo prazo, a extensão de contratos de partilha permite à União aumentar sua arrecadação em termos de participações governamentais após o prazo contratual inicial, já que poderia evitar o descomissionamento antecipado de unidades de produção. Vale ressaltar que, como política de Estado, assegurar a captura dessas receitas é essencial.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	8.2.1 Os tributos pagos, tardiamente ou em decorrência de acordo com autoridade fiscal, deverão ter o respectivo quinhão (principal e correção monetária) reconhecidos como tributos recuperáveis como custo em óleo.	Atualmente, com relação a um tributo que não é pago regularmente, apenas o montante principal seria passível de recuperação. Há clara vedação para recuperação de juros e multa. Isso faz sentido apenas para o caso de penalidades, os encargos financeiros associados se referem à tributos quitados. Sendo assim, nos casos de denúncia espontânea ou mesmo acordo entre contratada e autoridades fiscais, o pagamento de tributos ainda que corrigido é um pagamento regular que deveria ser totalmente recuperável.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.4.2. Em relação aos gasodutos do Sistema de Escoamento de Produção, ainda que eles se estendam além da área do Contrato e não sejam propriedade dos Contratados, o custo associado ao seu acesso poderá ser incluído como Custo em Óleo	Em relação aos gasodutos do Sistema de Escoamento de Produção, ainda que eles se estendam além da área do Contrato e não sejam propriedade dos Contratados, o custo associado ao seu acesso poderá ser incluído como Custo em Óleo.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.1	3.1. Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	ANEXO VI 3.1. Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados ou ratificados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:	A lei 12351/10 define custo em óleo como sendo os custos e investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, não havendo limitação quanto a sua ocorrência antes ou depois dos pontos de partilha ou de medição. Seriam os custos realizados na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações. Embora a disposição da lei sujeite tal definição aos limites previstos no contrato, esse limite não pode contrariar a própria definição legal, pois acabaria contrariando, ao fim e ao cabo, a lógica do regime de partilha. Por esta razão, é importante manter o trecho destacado, para deixar claro que o custo em óleo não depende da localização do ponto de medição e de partilha, desde que sejam gastos realizados pelos Contratados em conexão com o objeto do contrato. Por fim, a proposta de inclusão do termo "ratificados" se justifica para permitir a possibilidade de ratificação pelo Comitê Operacional dos gastos não aprovados previamente, para fins de recuperação do custo em óleo, o que já está previsto no item "c" do parágrafo 5.2.1., permitindo a recuperação de gastos incorridos antes da aprovação por necessidade operacional.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.2	3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:	ANEXO VI 3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com: a) todos os insumos para as Operações, incluindo-se a integralidade do Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato adquiridos originariamente e consumidos como combustível na execução das Operações, nos termos da Cláusula 17.8 do Contrato;	O objetivo da alteração é permitir a eventual recuperação de gastos referentes ao gás produzidos na área e consumidos como combustível nas operações, conforme cláusula 17.8 do contrato, visto ser inclusive um produto que incorreu em todas as tributações e taxa aplicáveis no ponto de medição, não havendo motivação para sua não recuperação.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.2		k) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados, que beneficiem e sejam diretamente aplicadas às Operações nos termos do parágrafo 7.1.3 do Contrato;	Em ocorrendo o aproveitamento direto ao projeto no investimento em P&D, este deve ser alvo de recuperação em custo óleo. Esta alteração visa incentivar os investimentos em P&D aplicados diretamente na melhoria de produção/recuperação dos campos.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.8	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: ...f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;	3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com: ...f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos do parágrafo 7.1.3 deste Contrato, ressalvados os gastos com pesquisa, desenvolvimento e inovação que beneficiem e sejam diretamente aplicadas às Operações, os quais serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, conforme disposto da alínea "k" do parágrafo 3.2;	Em ocorrendo o aproveitamento direto ao projeto no investimento em P&D, este deve ser alvo de recuperação em custo óleo. Esta alteração visa incentivar os investimentos em P&D aplicados diretamente na melhoria de produção/recuperação dos campos.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.26	3.26. São procedimentos ordinários para a contratação dos bens e serviços necessários às Operações:	3.26. São procedimentos para a contratação dos bens e serviços necessários às Operações:	A alteração tem por objetivo simplificar as nomenclaturas dos procedimentos de contratação, para não gerar distinção entre procedimentos de, já que todos passam pelo Comitê Operacional
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.1	ANEXO VI 3.1 (c) Produção, incluindo Sistema de Escoamento da Produção; e	ANEXO VI 3.1 c) Produção, incluindo sistema de geração de energia e Sistema de Escoamento da Produção; e	Alteração para permitir a eventual recuperação de gastos referentes a eventuais estruturas de geração de energia destinadas às atividades previstas nesta Seção 3.1.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.2	5.2. Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VI, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados ou, conforme o caso, ratificados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e	5.2. Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VI, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados ou, conforme o caso, ratificados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e	Atualmente, o CPP já prevê a possibilidade de ratificação dos gastos realizados entre a assinatura do CPP até a criação do OpCom (Cl. 5.2.1). Nesse sentido, a proposta de alteração permite a ratificação excepcional pelo OpCom como materialização do princípio do "Sem perda, nem ganho" e endereça situações de necessidade operacional.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.28.2.2. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo outros fornecedores incluídos, o Operador poderá seguir com a contratação na forma do caput do parágrafo 3.28.	A inclusão visa a deixar expressa e clara a consequência caso o operador não encontre 3 fornecedores nem a lista seja complementada pelos demais consorciados dentro do prazo estipulado, o operador deverá a regra geral de contratação prevista no paragrafo 3.28.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.3	3.29.3. O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, antes da assinatura do contrato, um relatório de contratação, do qual constará a análise competitiva do procedimento licitatório, bem como as razões da escolha do fornecedor.	3.29.3 O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, antes da assinatura do contrato, um relatório de contratação, do qual constará a análise do procedimento competitivo, bem como as razões da escolha do fornecedor.	Procedimento competitivo mostra-se como o termo técnico mais amplo e adequado, do ponto de vista jurídico.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.6	3.29.6 Nos casos de proposta de contratação, que seja pautada no procedimento C, exclusiva do Operador ou as contratações conjuntas de diferentes consórcios advindas de uma contratação exclusiva do Operador, é facultado ao Operador seguir o procedimento de contratação previsto na Lei nº 13.303/2016, ou a que lhe vier a substituir, sendo dispensado neste caso a aprovação final da contratação pelo Comitê Operacional	3.29.6. Nos casos de proposta de contratação, que seja pautada no procedimento C, para atendimento de demanda do Consórcio, conjuntas ou não com outros consórcios, e que também contemple a demanda exclusiva do Operador, é facultado ao Operador seguir o procedimento de contratação previsto na Lei nº 13.303/2016, ou a que lhe vier a substituir, promovendo-se a aprovação da estratégia, sendo dispensado neste caso a aprovação final da contratação pelo Comitê Operacional	Melhoria na redação para deixar mais clara.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.29.6.1. Caso não seja possível a aprovação da estratégia de contratação conjunta das demandas, a contratação da demanda do Consórcio seguirá as regras específicas de contratação previstas neste Anexo IX.	Deixar claro que o Operador poderá observar os procedimentos de contratação previstos no contrato para uma contratação para o consórcio, caso não obtenha a aprovação da estratégia para contratação conjunta.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.29.6.2	3.29.6.1 O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, antes da assinatura do contrato, um relatório de contratação, do qual constará a análise do procedimento licitatório, bem como as razões da escolha do fornecedor.	3.29.6.2 O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, por notificação, um relatório de contratação, do qual constará a análise do procedimento competitivo, bem como as razões da escolha do fornecedor, a partir de quando o Operador estará autorizado a apresentar os gastos para recuperação, na forma do Anexo VI.	Com o ajuste, a apresentação do gasto para fins de recuperação só ocorrerá a partir da notificação, independente do momento da assinatura do contrato. Para a PPSA não haveria prejuízo
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.30	3.30. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	3.30. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	A alteração tem por objetivo simplificar as nomenclaturas dos procedimentos de contratação, para não gerar distinção entre procedimentos de contratação, já que todos passam pelo Comitê Operacional
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32	3.32. São procedimentos extraordinários de contratação de bens e serviços necessários às Operações:	Contratação de Bens e Serviços 3.32 O Operador, em benefício das Operações, poderá propor: a) (...) b) (...) c) (...)	A alteração tem por objetivo simplificar as nomenclaturas dos procedimentos de contratação, para não gerar distinção entre procedimentos de contratação, já que todos passam pelo Comitê Operacional.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.2.2 Quando um consorciado fornecer diretamente às atividades do consórcio um combustível ou outro produto com características de commodity, e não puder comprovar seu custo de aquisição por ser o produtor do bem ou por outro motivo justificado, poderá propor que tal fornecimento seja computado, para fins de custo em óleo, pelo preço médio mensal da cotação pública do referido produto no mercado que abranja o local do fornecimento..	O objetivo da alteração é reconhecer como custo em óleo os valores que os contratados deixam de auferir ao fornecer para o Consórcio o combustível ou outro produto com características de commodity que comercializam em mercado como parte de sua atividade-fim. Caso este bem ou serviço fosse adquirido diretamente do mercado, o custo a ser reconhecido seria o valor de mercado, não o custo de produção do contratado.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.2.2.1 O cômputo na forma do item acima dependerá da prévia aprovação no Comitê Operacional, inclusive pela Gestora, que avaliará; (a) a independência, confiabilidade e ampla aceitação no mercado da fonte que divulga as cotações; e (b) a Vantajosidade Econômica e a logística para as operações, frente às alternativas de fornecimento por terceiros que possam estar disponíveis.	O objetivo da alteração é reconhecer como custo em óleo os valores que os contratados deixam de auferir ao fornecer para o Consórcio o combustível ou outro produto com características de commodity que comercializam em mercado como parte de sua atividade-fim. Caso este bem ou serviço fosse adquirido diretamente do mercado, o custo a ser reconhecido seria o valor de mercado, não o custo de produção do contratado.

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.32.1.3 Nas contratações pelo procedimento previsto na alínea "b" do parágrafo 3.32 que envolvam o fornecimento de um combustível ou outro produto com características de commodity, aplica-se o previsto no parágrafo 3.2.2 do Anexo VI.	Por se tratarem de consumíveis que os Contratados comercializam em ambiente de mercado competitivo e que passarão a ter um tratamento específico no Anexo VI, considera-se adequada a referência ao dispositivo específico, eliminando eventuais dúvidas sobre sua aplicação.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	ANEXO VI - SEÇÃO III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.1.1. Também compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos contratados relativos ao Sistema de Escoamento da Produção, mesmo que incorridos fora da Área do Contrato, desde que aprovados no Comitê Operacional.	Incluir previsão clara e objetiva que permita a recuperação dos custos incorridos pelos Contratados relacionados ao Sistema de Escoamento, ainda que fora da área do Contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32	3.32 c) com fornecedor exclusivo;	3.32.c) contratação direta por inviabilidade de competição, incluindo, mas não se limitando a, contratos com fornecedor exclusivo.	Ajuste para ampliar o alcance para outras hipóteses de contratação direta por inviabilidade de competição, além do fornecedor exclusivo. O fenômeno da contratação direta decorre da inexistência de viabilidade de competição entre empresas para o atendimento a uma contratação pretendida. Este fenômeno não apenas pode ocorrer no contexto de contratação do fornecedor exclusivo (termo técnico usualmente utilizado quando se tem o reconhecimento de uma única empresa como representante comercial exclusiva ou licenciada pela fabricante original dos equipamentos para a realização de manutenções). Sendo assim, fato é que a inviabilidade de competição, desde que justificada mediante razões técnicas e mercadológicas, deve ser permitida no contrato de partilha de produção sem o estabelecimento de um rol taxativo para a sua ocorrência. Pretender-se o estabelecimento de hipóteses fixas para a contratação direta pela inviabilidade de competição significa negar ao Consórcio o acesso a contratações que se mostrarem tecnicamente necessárias ainda que não haja um mercado competitivo possível.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	2.3	2.3. Os gastos incorridos em atividades exploratórias, inclusive aqueles advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Descoberta Comercial na Área do Contrato.	2.3. Os Gastos Incorridos em atividades exploratórias, inclusive aqueles advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Descoberta Comercial na Área do Contrato.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	5.2.1	5.2.1. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os gastos incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente:	5.2.2. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os Gastos Incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente:	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO III	3.2.1	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo:	3.2.1. Os Gastos Incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo:	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO IV	4.2	4.2. O Operador deverá carregar o sistema de informação no formato, detalhe e periodicidade determinados pela Gestora, com todos os gastos incorridos no período imediatamente anterior.	4.2. O Operador deverá carregar o sistema de informação no formato, detalhe e periodicidade determinados pela Gestora, com todos os Gastos Incorridos no período imediatamente anterior.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO VI - SEÇÃO VI	6.1	6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no sistema de informação, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no sistema de informação, todos os documentos comprobatórios dos Gastos Incorridos.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	Anexo IX Seção I	1.44.1	1.44.1. Os gastos incorridos com tais atividades poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo, ficando o Operador obrigado a comunicar imediatamente a situação de emergência ao Comitê Operacional e, em 10 (dez) dias, relatar os trabalhos executados e os dispêndios com as Operações Emergenciais.	1.44.1. Os Gastos Incorridos com tais atividades poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo, ficando o Operador obrigado a comunicar imediatamente a situação de emergência ao Comitê Operacional e, em 10 (dez) dias, relatar os trabalhos executados e os dispêndios com as Operações Emergenciais.	Reconhece o conceito de Gasto Incorrido, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	Anexo IX Seção III	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	3.34.1 A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual.	Deixar claro que a base de cálculo dos 25% é o valor original atualizado. Substituição do termo escopo por objeto, por ser mais adequado juridicamente.
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	17.3.1 Eventuais diferenças de volume decorrente de fenômenos físicos e variações de evaporação, temperatura e pressão que porventura ocorram entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha estarão sujeitas a ajustes para conciliação físico-contábil de estoque, os quais serão aplicáveis à parcela disponibilizada a cada Consorciado no Ponto de Partilha.	Idem à justificativa da cláusula 17.3.
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	Inclusão de novo item	Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula à direita.	1.2.61. Vantajosidade Econômica: demonstração do impacto econômico positivo da contratação proposta para o ativo, o qual poderá ser verificado por benefícios no cronograma, redução no uso de outros contratos, dentre outras formas que comprovem ganho ou redução de perda econômica para o projeto.	Sugerimos a inclusão da definição de Vantajosidade Econômica considerando os ajustes propostos nas cláusulas 3.32 e 3.34 do Anexo IX, perante as dificuldades enfrentadas em CPPs anteriores a respeito da terminologia "competitividade de mercado".

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.33.2	<p>3.33.2. Sempre que necessário, o Operador submeterá à aprovação do Comitê Operacional, mediante deliberação D3, a execução dos serviços especiais previstos na lista aprovada pelo Comitê Operacional. Neste caso, o Operador indicará:</p> <p>a) A descrição dos serviços especiais, que poderão ser executados diretamente pelo Operador, por suas Afiliadas ou seus contratados;</p> <p>b) O valor dos serviços especiais, que devem contemplar exclusivamente os custos do Operador para fornecimento de tais serviços ao Consórcio;</p> <p>c) A indicação das rubricas em que o orçamento anual de cada serviço especial será alocado na estrutura orçamentária.</p>	<p>3.33.2 Sempre que necessário, o Operador submeterá à aprovação do Comitê Operacional, mediante deliberação D3, a execução dos serviços especiais com valores acima de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos). Neste caso, o Operador indicará:</p> <p>a) A descrição dos serviços especiais, que poderão ser executados diretamente pelo Operador, pelos Contratados não operadores e/ou por suas respectivas Afiliadas e contratados terceiros;</p>	<p>A possibilidade de adesão a inúmeros contratos é estratégia que traz flexibilidade para os consórcio de E&P, agregando eficiência às operações. As adesões precisam ser aprovadas pelo Comitê Operacional. Assim, entende-se que a apresentação de estimativas quando da adesão contratual deve ter caráter informativo, não podendo prejudicar a recuperação de custos.</p> <p>Adicionalmente, incluímos um limite de valor como exceção a necessidade de aprovação prévia dos serviços especiais, a fim de garantir e propiciar uma maior eficiência operacional. Para tanto, foi sugerido o valor que costuma ser utilizado nos JOAs.</p>
IBP	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO	Inclusão de novo item	<p>Insira a sugestão de inclusão de novo item na célula a direita.</p>	<p>5.2.1. A Gestora poderá ratificar custos que tenham sido incorridos antes da aprovação da Gestora ou de sua submissão para apreciação do Comitê Operacional, desde que cumpram os requerimentos de competitividade e demais procedimentos aplicáveis.</p>	<p>Justificativa de itens ratificados - "Atualmente, o CPP já prevê a possibilidade de ratificação dos gastos realizados entre a assinatura do CPP até a criação do OpCom (Cl. 5.2.1). Nesse sentido, a proposta de alteração permite a ratificação excepcional pelo OpCom como materialização do princípio do "Sem perda, nem ganho" e endereça situações de necessidade operacional."</p>
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.33.6	<p>3.33.6. No âmbito da prestação dos serviços especiais, a competitividade com os valores praticados no mercado e a ausência de elementos de lucro devem ser demonstradas independentemente de o serviço especial ser prestado diretamente pelo Operador, por sua Afiliada ou por seu contratado.</p>	<p>3.33.6 No âmbito da prestação dos Serviços Especiais, os requerimentos de competitividade e compatibilidade com a prática de mercado são atendidos quando o Operador e suas afiliadas ou o Contratado não Operador e suas afiliadas comprovar:</p> <p>(i) preço ou Vantajosidade Econômica incluindo e não limitando a vantagem econômica considerando o valor total do projeto ou eventual impacto de cronograma, ou</p> <p>(ii) que as condições repassadas são as mesmas por ele praticadas em outros projetos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, ou</p> <p>(iii) o princípio do sem perda nem ganho foi respeitado, ou seja, a formação dos valores dos serviços contemplam exclusivamente o custo do Operador para seu fornecimento."</p>	<p>Ampliar a forma de comprovação de competitividade devido à complexidade de comparação direta com o mercado de alguns Serviços Especiais.</p>
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.35	<p>3.35 O Operador poderá propor a alienação/venda de materiais que tenham sido adquiridos para as Operações e que sejam sobressalentes, desde que a operação de alienação/venda desses bens seja previamente aprovada pelo Comitê Operacional.</p>	<p>3.35 O Operador poderá propor a alienação/venda de materiais que tenham sido adquiridos para as Operações e que sejam sobressalentes, desde que a operação de alienação/venda desses bens seja previamente aprovada pelo Comitê Operacional. Fica dispensada a aprovação da alienação/venda de materiais caso os valores dos materiais em estoque sejam iguais ou inferiores àqueles definidos como Procedimento A no quadro do parágrafo 3.30.</p>	<p>Nos casos de Procedimento A, os valores envolvidos são baixos e não requerem aprovação do Comitê Operacional, trazendo maior celeridade e eficiência às operações.</p>

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AOS MODELOS DE CONTRATOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1	As modalidades de contratações dispostas neste parágrafo 3.32 deverão ser aprovadas ou ratificadas pelo Comitê Operacional, sendo certo que a competitividade dos preços praticados, a condição de exclusividade do fornecedor ou a vantagem econômica deverão ser demonstradas.	3.32.1 As modalidades de contratações dispostas neste parágrafo 3.32 deverão ser aprovadas ou ratificadas pelo Comitê Operacional, sendo certo que a competitividade dos preços praticados, a condição de exclusividade do fornecedor ou a Vantagem Econômica deverão ser demonstradas.	Reconhece o conceito de Vantagem Econômica, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1.1	O procedimento previsto na alínea "c" do parágrafo 3.32, devido a sua particularidade, ficará sujeito apenas à demonstração da condição de exclusividade do fornecedor, no caso de fornecedor exclusivo, ou à demonstração da vantagem econômica, nos demais casos.	3.32.1.1 O procedimento previsto na alínea "c" do parágrafo 3.32, devido a sua particularidade, ficará sujeito apenas à demonstração da condição de exclusividade do fornecedor, no caso de fornecedor exclusivo, ou à demonstração da Vantagem Econômica, nos demais casos.	Reconhece o conceito de Vantagem Econômica, adicionado ao capítulo I do contrato
IBP	Contrato (sem BR)	Alteração	ANEXO IX - SEÇÃO III	3.32.1.2	A comprovação da vantagem econômica ou a competitividade dos preços praticados serão dispensadas no caso das contratações diretas decorrentes de exclusividade quando essa contratação tiver por finalidade e for indispensável para a vigência da garantia ou, mesmo após o período da garantia técnica, quando for indispensável para a manutenção da integridade de projeto.	3.32.1.2 A comprovação da Vantagem Econômica ou a competitividade dos preços praticados serão dispensadas no caso das contratações diretas decorrentes de exclusividade quando essa contratação tiver por finalidade e for indispensável para a vigência da garantia ou, mesmo após o período da garantia técnica, quando for indispensável para a manutenção da integridade de projeto.	Reconhece o conceito de Vantagem Econômica, adicionado ao capítulo I do contrato
ABIMAQ	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	25.3.	Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão: a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas; b) disponibilizar, em língua portuguesa ou inglesa, as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso solicitado por alguma empresa brasileira convidada, os Contratados deverão providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa; c) aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Inclusão da "alínea d" no item 25.3 com a redação: "As condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c) acima deverão ser comprovadas e farão parte da análise dos índices obtidos quando da verificação pela ANP quanto ao cumprimento da Cláusula de conteúdo local."	A Cláusula 25.3 indica que os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto do Contrato deverão obrigatoriamente incluir Fornecedores Brasileiros entre os Fornecedores convidados a apresentar propostas, disponibilizar especificações em língua portuguesa e as mesmas especificações. Para que a Cláusula seja eficaz, torna-se necessário adicionar consequência quando do seu não cumprimento.
ABIMAQ	Contrato (sem BR)	Inclusão	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL	Inclusão de novo item		Inclusão de novo item: 25.16, com a seguinte redação: A não comprovação do atendimento à Cláusula 25.3, será considerada como agravante e, por esse motivo, caso a concessionária seja multada pelo não atingimento dos índices de Conteúdo Local, terá sua multa acrescida de 50% de seu valor original.	Para que as condições estabelecidas na Cláusula 25.3 se tornem efetivas, o seu não atendimento deve estar sujeito a algum tipo de consequência, como, por exemplo, o incremento da multa que está sendo proposto.

13. Nos termos do Art 22 da Resolução ANP nº 846/2022, o relatório contendo o posicionamento final da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 06/12/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON DE MORAES FILADELFO, Coordenador Administrativo**, em 06/12/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4558034** e o código CRC **5F9D5C72**.